



CATÓLICA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA | PORTO

*A Matéria
Coletável
Comum
Consolidada
do Imposto
sobre as
Sociedades*

Tânia Marina H. de Almeida

*Dissertação realizada no âmbito do
Mestrado em Direito Fiscal com a
orientação de:*

Doutor João Félix Nogueira

NOVEMBRO 2012

Agradecimentos

Este espaço é dedicado a todos os que deram o seu contributo para que este trabalho fosse realizado. A todos o meu sincero agradecimento.

Em primeiro, ao Doutor João Félix Nogueira, orientador da dissertação, sempre disponível, incansável e de um rigor e um profissionalismo invejáveis.

Ao Dr. Francisco Marques Vieira e ao Marco Moreira pelas sugestões e pelo tempo que prescindiram na revisão deste trabalho.

Ainda uma palavra especial aos meus pais e ao David pela bondade e pelo sorriso que sempre me dedicaram.

ÍNDICE*

Resumo	3
Introdução	4
1. Sobre a Proposta de Diretiva	7
1.1 Considerações Gerais	7
1.2 Análise Crítica Das Principais Inovações Introduzidas	10
1.2.1 Tratamento Unitário dos Grupos de Sociedades	10
1.2.2 Consolidação	12
1.2.3 Eliminação da Dupla Tributação Económica dos Dividendos	13
1.2.4 Retenção na Fonte	14
1.2.5 Fórmula de Repartição	15
1.3 Conclusões Preliminares	18
2. Novo Paradigma para o Planeamento Fiscal no Seio da União	21
2.1 Sobre a Questão dos Preços de Transferência e dos Custos de Conformidade 21	
2.2 A Convenção Modelo da OCDE	22
2.3 <i>As Holdings</i> na Holanda, Luxemburgo, Bélgica e Chipre e o Caso Irlandês. 24	
3. A Relação com o Ordenamento Jurídico Português	27
3.1 Fórmula de Repartição e o seu Impacto na Receita Fiscal Portuguesa	30
3.2 O Sistema One-Shop-Stop e a Consolidação em Território Nacional	33
3.2.1 O Sistema One-Shop-Stop	33
3.2.2 A Consolidação em Território Nacional – A Autoridade Tributária Portuguesa	35
Conclusão	38
Bibliografia	42

* O presente texto está redigido de acordo com as regras do novo acordo ortográfico.

RESUMO

Face a uma economia cada vez mais globalizada, e no intuito de fortalecer o mercado interno europeu (nomeadamente face às ameaças de perda de competitividade fiscal), a Comissão Europeia apresentou, em março de 2011, uma proposta de Diretiva relativa à Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto das Sociedades (MCCCIS). O presente estudo procederá a uma análise dos aspetos mais relevantes introduzidos pela referida proposta, incidindo particularmente no exame do impacto ao nível da formação das estruturas económicas no interior da União. Será ainda analisado o impacto da Diretiva no ordenamento jurídico-tributário português, sobretudo ao nível das vantagens e dos inconvenientes introduzidos pela mesma.

ABSTRACT

In an increasingly globalized economy, and in order to strengthen the internal European market (especially against the threats of loss of tax competitiveness), the European Commission presented, in March 2011, a proposal of the Common Consolidated Corporate Tax Base Directive (CCCTB). This study will conduct an analysis of the most significant aspects introduced by the proposal, focusing particularly on the examination of the impact on the formation of economic structures within the Union. Will be also analyzed the legal and tax implications of the Directive on the Portuguese policy, especially the advantages and disadvantages introduced.

INTRODUÇÃO

Continuamos a assistir aos esforços de várias instituições da União Europeia no sentido da eliminação dos obstáculos à efetivação de um verdadeiro mercado único. A coexistência dos diferentes vinte e sete sistemas fiscais, constitui ainda um dos principais entraves à efetivação desse objetivo.

Em especial ao nível da fiscalidade direta, a coexistência desses regimes e a falta de elementos de conexão uniformes conduzem à criação de situações de dupla tributação jurídica internacional, bem como facilitam a emergência de casos de fraude e de evasão fiscal. Tais fenómenos acabam por distorcer a correta alocação internacional de bases fiscais, bem como obstaculizam a eficiente localização das atividades económicas no seio da União Europeia.

Em geral, sente-se que os sistemas fiscais atuais não se adequam às novas exigências colocadas pela ordem jurídica internacional e europeia. Um exemplo claro disso é-nos dado pelas multinacionais que, em virtude da capacidade de fácil deslocalização dos seus fatores de produção, têm vindo a tirar partido de algumas das divergências mencionadas, tanto ao nível do (legítimo) planeamento, como no quadro (mais duvidoso) da fuga e evasão fiscal. Ao mesmo tempo, são elas as mais penalizadas com os elevados encargos administrativos, com os custos de cumprimento e com a sobre e dupla tributação de rendimentos.

Em linha com a estratégia de crescimento para a União Europeia - *Europa 2020, Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo*¹ - a Comissão apresentou, em 16 de março de 2011, uma proposta de Diretiva respeitante ao cálculo da

¹ Apresentada a 3 de março de 2010 a estratégia de crescimento tem como objetivo primário revitalizar a economia da União e alcançar uma maior articulação entre as políticas nacionais dos Estados Membros e as políticas europeias.

Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto das Sociedades (doravante MCCCIS).

O novo sistema pretende, entre outros, incentivar a criação de emprego e apoiar o desenvolvimento de uma base industrial forte e sustentável, capaz de enfrentar a concorrência mundial².

Com o nosso estudo, pretendemos lançar um olhar crítico às principais inovações introduzidas pelo novo sistema, debruçando-nos não só nas implicações deste no âmbito do planeamento fiscal no seio da União, mas também, no impacto do mesmo para o ordenamento jurídico português.

Dada a dimensão e a densidade das opções fiscais abraçadas pela Diretiva, optamos por restringir o escopo do nosso estudo às questões relacionadas com o tratamento unitário dos grupos de sociedades, tais como: i) a consolidação de resultados; ii) a eliminação da dupla tributação económica; iii) o regime de retenção na fonte, e; iv) a chave de repartição. A abordagem de questões relacionadas, como as do cálculo da matéria coletável individual de cada uma das sociedades integrantes do grupo, o regime de depreciação de ativos, as disposições relativas à entrada e saída da MCCCIS, o sistema de reorganização empresarial e as regras anti abuso - apenas será efetuada na medida em que se mostrem relevantes para o exame do nosso objeto analítico.

No primeiro capítulo, iremos dedicar-nos à análise sucinta do regime da proposta de Diretiva de MCCCIS. Neste contexto, abordaremos os pressupostos de tributação à luz da Diretiva e faremos um exame crítico das inovações introduzidas.

A segunda parte do nosso trabalho será dedicada à avaliação do impacto da Diretiva em sede planeamento fiscal no seio da União Europeia. Partiremos de uma breve abordagem das soluções acolhidas pela Comunidade Internacional (nomeadamente no que respeita à questão dos preços de transferência e da concorrência fiscal promovida através dos diversos regimes de sociedades *holding*).

No terceiro capítulo centraremos o nosso estudo no impacto da MCCCIS no ordenamento jurídico português, tendo especialmente em conta a fórmula de repartição e os reflexos da mesma na determinação da matéria colectável a obter por Portugal.

² Cf. o memorando de apresentação da Diretiva e a estratégia para o reforço da política industrial para a era de globalização no âmbito da “Europa 2020, Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo”.

Teremos ainda em conta as consequências que o regime da *one-shop-stop* pode ter na atuação da Autoridade Tributária nacional.

Terminamos o nosso estudo com uma súmula das vantagens e dos inconvenientes da Diretiva para o reforço do Mercado Único Europeu e, bem assim, as ameaças e as oportunidades que esta pode acarretar para a ordem jurídica portuguesa.

1. Sobre a Proposta de Diretiva

1.1 Considerações Gerais

A uniformização das taxas de imposto ao nível europeu tem sido apontada como uma solução para os problemas tributários europeus, desde os Relatórios Neumark (1962) e van den Tempel (1970) até ao Relatório Ruding (1992). A MCCCIS, porém, propõe uma solução diferente.

A proposta da Comissão estabelece uma abordagem comum para o cálculo da matéria coletável dos grupos de sociedades tributáveis em mais do que um Estado Membro, na qual são definidas regras próprias para o cálculo dos resultados fiscais a título individual de cada sociedade (ou sucursal), a consolidação e a repartição da matéria coletável consolidada do grupo por cada um dos Estados Membros envolvidos.

A MCCCIS caracteriza-se por ser um sistema facultativo³, aplicável a todas as sociedades elegíveis⁴ que optem pela integração, independentemente do seu tamanho e do desenvolvimento (ou não) de atividades transfronteiriças.

Muito embora as regras contabilísticas nacionais e as normas internacionais de contabilidade, IAS e IFRS⁵, pudessem servir como ponto de partida para o cálculo da

³ Não obstante o seu carácter opcional, a permanência no regime está limitada ao período mínimo de cinco exercícios fiscais, renovável por períodos consecutivos de três - cf. Artigos 2.º, 6.º e 105.º n.º 1, todos da MCCCIS (doravante, e na falta de indicação em contrário, todos os artigos citados respeitam à proposta de Diretiva relativa à Matéria Coletável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades).

⁴ No âmbito dos Artigos 2.º e 3.º, são elegíveis todas as sociedades constituídas ao abrigo da legislação de qualquer Estado Membro ou de países terceiros, que adotem uma das formas enunciadas no anexo I, e estejam sujeitas a um dos impostos sobre as sociedades enumerados no anexo II, ambos da MCCCIS.

⁵ International Accounting Standards (IAS) e International Financial Reporting Standards (IFRS).

matéria coletável, na MCCCIS preferiu-se por um sistema independente⁶, com regras específicas para a determinação dos rendimentos e dos encargos⁷, a depreciação de ativos⁸ e um regime próprio de isenções⁹.

O elemento essencial deste sistema é a consagração expressa de um regime de consolidação obrigatório para os grupos de sociedades¹⁰. Segundo este, a matéria coletável comum consolidada positiva¹¹ resultante da soma das matérias coletáveis individuais de cada membro¹² é repartida pelas sociedades do grupo de acordo com uma chave de repartição. Por sua vez, o valor atribuído a cada uma é tributado pelos Estados Membros de residência, às taxas internamente fixadas.

Por regra, a formação do grupo de sociedades tem lugar no local da residência da sociedade ao mais alto nível da consolidação. Fundamentado pela necessidade de preservação da base tributável do grupo e de forma a evitar o risco de evasão fiscal, este inclui todas as filiais e estabelecimentos estáveis situados num ou mais Estados Membros¹³. Este “regime fechado de consolidação”, assente no conceito “*all in or all out*”, prevê contudo duas exceções: a declaração de insolvência e a situação de liquidação. Tanto uma como outra obstam à entrada da sociedade insolvente ou em liquidação no seio do grupo, e, se integradas, ditam a sua saída imediata e o retorno ao sistema de tributação nacional¹⁴.

⁶ Na opinião de N. Herzig e J. Kuhr um sistema autónomo é preferível à utilização de normas internacionais de contabilidade (IFRS/IAS), as quais consideram ser um mecanismo demasiado complexo para as pequenas e médias empresas, frequentemente sujeito a mudanças e que ainda não é uma realidade em todas as sociedades de todos os Estados Membros - cf. N. Herzig e J. Kuhr; “Direct Taxation in the EU: The Common Corporate Tax Base as the Next Sub-Step Towards Harmonization”, in *Wroclaw Review of Law, Administration & Economics* (2011), Vol. 1, pp. 5-6; No mesmo sentido, cf. D. Nerudova; “Methods of Consolidation under Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *Journal of International Business and Economics* (2009), Vol. 9, N.º 3, p. 47.

⁷ V. os Artigos 17.º, 18.º e 19.º.

⁸ Por forma a impulsionar a inovação e o investimento, a Diretiva prevê regras para a amortização de ativos mais céleres do que o vigente na maioria dos sistemas fiscais nacionais: os edifícios passam a ser depreciados em quarenta anos e um ativo fixo tangível ou intangível em apenas quinze. Sobre este regime, v. o capítulo VI da MCCCIS.

⁹ Previsto no Artigo 11.º e ss.

¹⁰ Cf. n.º 1 do Artigo 57.º.

¹¹ Se da consolidação resultar uma matéria coletável consolidada negativa, as perdas verificadas deverão ser reportadas aos resultados positivos dos exercícios seguintes – cf. Artigos 43.º e 57.º.

¹² Calculada nos termos do § 11 do Artigo 4.º.

¹³ Cf. Artigo 55.º.

¹⁴ Cf. Artigo 56.º.

A chave de repartição utilizada na divisão da matéria coletável consolidada pelos membros do grupo é composta pelo peso igualitário de três fatores: *vendas*, *trabalho* e *ativos*¹⁵.

O fator *vendas* é constituído pela totalidade das vendas de bens e das prestações de serviços efetuadas pelo membro do grupo, após deduzidos os descontos, as devoluções e os impostos ou direitos que sobre elas recaiam¹⁶. A afetação das receitas deste fator a cada membro do grupo é, normalmente, realizada segundo a aplicação do princípio do destino, ou seja, estas são atribuídas ao membro do grupo situado no Estado Membro a que as vendas se destinaram ou do lugar onde os serviços foram prestados¹⁷.

No que concerne ao fator *trabalho*, a Comissão adota uma solução que combina o peso dos salários e o número de trabalhadores de cada membro do grupo, sendo a cada uma destas componentes atribuído o mesmo peso na formação daquele fator¹⁸. Na MCCCIS, a afetação dos trabalhadores resulta da inserção destes no membro do grupo que lhes paga o salário¹⁹. Só assim não será, nos casos em que a atividade laboral do trabalhador seja fisicamente exercida sob o controlo e responsabilidade de um membro do grupo, diferente daquele que os remunera. Nestas situações, tanto os *trabalhadores* como os *salários* são, excecionalmente, incluídos no fator *trabalho* da primeira.

A alocação do fator *ativos* pelos membros do grupo é, em regra, efetuada atendendo à propriedade económica dos mesmos²⁰, e engloba o valor de todos os ativos fixos tangíveis possuídos, arrendados ou locados por um membro do grupo²¹.

¹⁵ Cf. Artigo 86.º

¹⁶ Para efeitos de cálculo, não são ainda consideradas as vendas realizadas intragrupo, as receitas de subsídios, juros, dividendos e *royalties* e os proventos da alienação de ativos fixos que beneficiem de uma isenção (salvo nos casos em que estas resultem da atividade comercial normal do grupo). Cf. n.º 2 do Artigo 95.º

¹⁷ Caso não seja possível identificar do local de destino, a venda de bens será atribuída ao membro do grupo sito no Estado Membro da última localização registada, conforme o estipulado na 2.ª parte do n.º 1 do Artigo 96.º

¹⁸ Cf. Artigo 90.º

¹⁹ Este conceito abrange todos os vencimentos, gratificações e outras formas de compensação dos empregados, como reformas e custos da segurança social a cargo do trabalhador. Cf. n.º 3 e 4 do Artigo 91.º

²⁰ A propriedade legal será apenas considerada nos casos em que não seja possível identificar o proprietário económico do ativo.

²¹ Nos termos do n.º 2 do Artigo 92.º, é incluído no montante do fator *ativos* o valor dos custos incorridos pelo contribuinte em investigação, desenvolvimento, comercialização e publicidade, durante os seis anteriores à entrada para o grupo (até um máximo de cinco anos após a sua entrada).

1.2 Análise Crítica Das Principais Inovações Introduzidas

1.2.1 Tratamento Unitário dos Grupos de Sociedades

No espaço da União, o tratamento unitário dos grupos de sociedades surge como alternativa ao cálculo da matéria coletável segundo o método de “contabilidade separada”, ainda atualmente vigente mesmo entre empresas associadas.

Por forma a garantir que a mesma entidade não pertença simultaneamente a dois grupos distintos e/ou que a constituição do grupo não se baseie em opções de puro planeamento fiscal, a Comissão definiu a constituição de grupo na ideia de unidade. Assim, e em obediência ao princípio “*all in or all out*”, escolhido o nível de consolidação, integram o grupo todas as filiais e os estabelecimentos estáveis localizados em território da União e situados abaixo desse nível.

Qualquer contribuinte elegível, ainda que não residente, pode optar pela integração no sistema e formar grupo com todas as suas filiais elegíveis residentes e com os estabelecimentos estáveis localizados na União (ainda que de filiais não residentes)²². A par das sociedades residentes, também as sociedades não residentes terão, agora, não só a oportunidade de tirar partido de um sistema de tributação mais favorável (como veremos), bem como poder expandir a sua atividade a outros Estados Membros, sem que tal redunde no aumento dos custos administrativos associados à coexistência de vinte e sete sistemas fiscais.

A Diretiva põe ainda um ponto final a grande parte das questões que têm envolvido a tributação dos estabelecimentos estáveis, nomeadamente, no que concerne à aplicação de diferentes critérios de consideração dos seus rendimentos. Estes deixam de ser tratados como entidades separadas e passam a seguir a realidade económica dos negócios integrados e a contribuir para a formação da matéria coletável comum, tal como qualquer outro membro do grupo²³. Porquanto, cada Estado Membro passa a tributar quota-parte da matéria coletável destes organismos, fazendo desaparecer grande parte das questões relacionadas com dupla e não tributação.

A nosso ver, a implementação da visão unitária de grupo apresenta ainda algumas dificuldades. Como referimos, a formação do grupo está condicionada ao nível

²² Cf. n.º 2 do Artigo 55.º.

²³ Não obstante a existência de regras específicas para atribuição de lucros aos estabelecimentos estáveis estrangeiros ou não pertencentes ao grupo (cf. Artigos 74.º, 78.º e 79.º), este é um corte profundo com o disposto no Artigo 7.º da Convenção Modelo da OCDE. Neste sentido, T. Mkrtychyan; “CFE Forum 2011: Permanent Establishment in Direct and Indirect Tax”, in *European Taxation* (2011), p. 257.

de consolidação escolhido e à passagem, por parte de cada sociedade elegível, pelos testes do direito de voto e do controlo²⁴. Esta solução foi desenhada de forma a evitar certos tipos de planeamento como *'cherry picking'*²⁵, e assegurar que a receita obtida reflita a verdadeira atividade económica do grupo²⁶. No entanto, somos da opinião que a escolha do nível de consolidação e a prevalência dada aos critérios legais, em detrimento do critério económico, possam abrir espaço a “outras” estruturas de planeamento. A nosso ver, para além da escolha do nível de consolidação permitir que cada estrutura organizativa forme dois ou mais grupos distintos²⁷, qualquer contribuinte pode ainda determinar a inclusão no grupo de uma subsidiária, na qual a sua participação de capital seja inferior a 55%²⁸.

Em nosso entender, a solução para estes casos poderia passar pela exigência de um mínimo de propriedade. Norbert Herzing e Johannes Kuhr²⁹ observam que uma solução deste género, embora menos vulnerável ao sistema de consolidação, implica um maior grau de subjetividade do qual podem resultar uma maior complexidade administrativa. Embora não sejamos alheios a este facto, cremos que a existência de um mínimo de propriedade, conjugada com o período de permanência no sistema e o *trade off* entre custos e vantagens (que a opção pelo regime implica), evitaria situações de planeamento abusivo.

²⁴ Nos termos do Artigo 54.º, para efeitos de consolidação, o grupo é constituído pelas sociedades subsidiárias elegíveis, nas quais a sociedade cúpula detenha mais de 50% dos direitos de voto e mais de 75% do capital ou dos direitos à obtenção de lucros. Estes limiares devem verificar-se durante os nove meses anteriores à entrada no regime e deverão ser respeitados ao longo de todo o exercício fiscal - cf. Artigo 58.º.

²⁵ T. Sanders não vê, todavia, o argumento do *'cherry picking'* como um fundamento válido. A sustentar a sua posição, o autor adianta os exemplos dos regimes flexíveis (alemão e francês) onde o direito de (não) integração é dado a cada subsidiária. Cfr. T. Sanders in: Dennis Weber (edi.), *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer, Holanda (2012), capítulo 1, p. 7.

²⁶ T. Sanders refuta igualmente a justificação baseada na consistência da consolidação. No seu entender, a exigência de unidade seria perfeitamente justificada num sistema de tributação progressiva (não vigente entre nós), onde a consolidação nem sempre garante uma menor carga fiscal - *ibidem*, pp. 7-8.

²⁷ Mesmo não concordando com o princípio *"all in or all out"*, T. Sanders considera que este não foi o intuito dos designers da MCCCIS. Na opinião do autor, permitir a formação de grupo a partir de um nível de consolidação inferior pode minar por completo o princípio da unidade que se visou instituir e levar à redistribuição de certas empresas de grupo, de forma a que determinadas subsidiárias permaneçam fora do sistema - *ibidem*.

²⁸ No mesmo sentido, N. Herzig, J. Kuhr consideram que a integração no grupo de qualquer subsidiária está facilitada, bastando a atribuição à sociedade de cúpula de mais de 55% dos direitos de votos e mais de 75% dos direitos à obtenção dos lucros da participada. Cf. N. Herzig, J. Kuhr; *op. cit.*, pp. 10-11. No mesmo sentido, cf. Fiscal Committee – Direct Tax Sub-Committee, “CFE Opinion Statement on the Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *European Taxation* (2012), Vol. 52, N.º 2/3, p. 110.

²⁹ *Ibidem*.

1.2.2 Consolidação

Enquanto alternativa ao sistema de “contabilidade separada”, a consolidação é acolhida em vários Estados Membros³⁰, quer por fundamentos extrafiscais, quer pelo respeito dos princípios da neutralidade da tributação e da capacidade contributiva³¹.

Através da consagração de um modelo obrigatório de consolidação, a Diretiva visa que a estrutura jurídica escolhida concretize a melhor solução para o investimento, sem introduzir desvirtuamentos de natureza fiscal³².

Segundo o novo modelo, os resultados de todas as subsidiárias concorrem para a formação da matéria coletável consolidada na sua totalidade, independentemente do nível de participação da empresa-mãe no capital daquelas³³.

Para além dos efeitos ao nível da consolidação de resultados, este regime acarreta importantes vantagens fiscais para os grupos de sociedades quer ao nível da compensação de perdas fiscais³⁴, quer ao nível da eliminação das transações intragrupo³⁵ e da redução dos custos de cumprimento das obrigações relativas aos preços de transferência.

Os agentes económicos passarão a aproveitar do fim dos ajustamentos de preços³⁶ e da possibilidade de compensação de perdas no seio do grupo (sem restrições)³⁷, enquanto os Estados Membros garantem que as perdas verificadas num dos membros do grupo não “encalham” no seu território, em prevalência dos interesses dos primeiros.

³⁰ De salientar que Bélgica, República Checa, Grécia, Hungria, Lituânia e Eslováquia são os poucos Estados Membros onde o esquema de tributação conjunta dos grupos de sociedades ainda não está disponível. Neste sentido, D. Nerudova; op. cit., p. 48.

³¹ Neste sentido, G. Avelãs Nunes considera que aceitando-se que as pessoas coletivas têm capacidade contributiva autónoma, o regime de tributação conjunta é aquele que, tendo em conta a realidade de grupo, melhor se coaduna com as exigências do princípio da capacidade contributiva – cf. G. Avelãs Nunes, “Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC”, *Contributo para um Novo Enquadramento Dogmático e Legal do seu Regime*, Almedina (2001), pp. 54-55.

³² No mesmo sentido, G. Avelãs Nunes considera que a tributação do rendimento da atividade empresarial deve ter lugar independentemente da estrutura organizativa escolhida para o exercício da atividade, e as soluções consagradas em sede fiscal, não devem influenciar (ou influenciar na menor medida possível) a forma jurídica adotada pelas empresas. Cf. ibidem.

³³ E por contraposição ao modelo *pro rata*.

³⁴ Cf. os Artigos 57.º e 64.º.

³⁵ Nos termos do Artigo 59.º, as transações intragrupo não são consideradas para efeito de cálculo da matéria coletável consolidada.

³⁶ Exigidos pela aplicação do princípio *arm's length*.

³⁷ Lembramos que no seguimento do Acórdão *Marks & Spencer*, caso C-446/03, decisão de 13/12/2005, a compensabilidade de perdas transfronteiriça está limitada aos casos em que as perdas verificadas não tenham sido deduzidas no Estado Membro onde a subsidiária atua, nem for possível fazê-lo no futuro.

No entanto, as dificuldades deste sistema podem derivar dos incentivos ao “*cherry picking*” e da possibilidade de perda de receita fiscal por parte dos Estados Membros.

Em nossa opinião, a noção de grupo e o sistema de consolidação, tal como estão definidos podem incentivar o perigo de “*cherry picking*”. Uma vez que o sistema de consolidação abrange a totalidade da base fiscal de cada membro do grupo, as perdas verificadas por uma filial são compensadas na sua totalidade pelos lucros do grupo (independentemente do capital da subsidiária ser detido, em parte, por uma terceira entidade pertencente à mesma estrutura organizativa). Nesta medida, consideramos ser possível que uma estrutura organizativa opte por um o nível de consolidação que favoreça a transferência de prejuízos da sociedade terceira (sita num país de baixa tributação) para um membro do grupo (sita num país de alta tributação).

A fiscalização e identificação destas e outras estruturas consubstanciam um esforço acrescido para as autoridades fiscais da União, pelo que o recurso à cláusula geral anti abuso³⁸ e a aplicação do mecanismo de ajustamento nas relações estabelecidas entre empresas relacionadas³⁹ como serão instrumentos cruciais no combate ao planeamento abusivo.

1.2.3 Eliminação da Dupla Tributação Económica dos Dividendos

Atualmente, solução para a eliminação da dupla tributação internacional dos dividendos passa pela aplicação das convenções de dupla tributação (CDT) ou pelo recurso às Diretivas de Direito da UE.

A Diretiva 90/435/CEE (hoje Diretiva 2011/96/UE) não trouxe uma solução definitiva à questão da dupla tributação internacional dos dividendos. O insucesso deste diploma deve-se, fundamentalmente, à aplicação do seu regime a casos determinados, e ao facto, de a cada Estado Membro ser permitida a escolha de dois métodos alternativos para eliminação da dupla tributação⁴⁰.

A MCCCIS deu um grande passo para a eliminação da dupla tributação económica dos dividendos, optando pela isenção de tributação dos lucros recebidos. Segundo o novo sistema, estão isentas de tributação todas as distribuições de lucros,

³⁸ Cf. Artigo 80.º.

³⁹ Nos termos do disposto no Artigo 79.º, os resultados das transações realizadas entre entidades associadas não devem diferir dos que seriam praticados entre entidades independentes.

⁴⁰ O método da isenção ou o da imputação ordinária.

ainda que provenientes de sociedade terceiras não residentes na União⁴¹. A única limitação a este regime é composta pelas situações em que a entidade distribuidora esteja sujeita, no seu país de residência, a condições de tributação mais favoráveis⁴².

Não obstante o regime claramente favorável da Diretiva, são conservadas algumas restrições à eliminação completa da dupla tributação dos dividendos. Falamos pois da impossibilidade de dedução dos custos incorridos com a obtenção dos lucros recebidos⁴³, e do limitado âmbito de aplicação da MCCCIS.

Ora, se é certo que apenas as empresas elegíveis que optem pelo sistema podem beneficiar do novo regime de isenção, também é verdade que as vantagens para estes podem superar os 95% de isenção – uma margem que, comparativamente com outros sistemas, não se afigura desajustada⁴⁴.

1.2.4 Retenção na Fonte

A questão da tributação na fonte é abordada pela MCCCIS em dois campos distintos. Por um lado, o regime de tributação na fonte para as relações estabelecidas intragrupo e por outro, o sistema definido para as operações realizadas entre contribuintes e entidades terceiras.

Para as transações estabelecidas entre membros do mesmo grupo, a Diretiva prevê um regime de isenção de retenção na fonte ou de qualquer outro tipo de imposição na fonte⁴⁵ - uma solução que não só contribui para a simplicidade do sistema fiscal da União, como serve de reforço ao regime instituído pela Diretiva 2003/49/CE, relativa ao regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de juros e *royalties* entre sociedades associadas de diferentes Estados Membros⁴⁶.

⁴¹ Cf. alínea c) do Artigo 11.º.

⁴² A cláusula *switch over* só é aplicável aos rendimentos distribuídos por sociedades ou estabelecimentos estáveis residentes em países terceiros sujeitos a taxas de tributação do imposto sobre as sociedades inferior a 40% da taxa legal média em vigor na União, ou cujo regime permita um nível de tributação substancialmente inferior ao regime geral – cf. Artigo 73.º.

⁴³ Não é permitida a dedução dos custos incorridos com a obtenção dos dividendos, à taxa fixa de 5% do valor recebido. Só assim não será, nos casos em que o contribuinte demonstre que o custo incorrido foi de valor inferior – cf. 2.ª parte da alínea g) do n.º 1 do Artigo 14.º.

⁴⁴ Segundo Matthijs Vogel a isenção da participação de 95% não é incomum se compararmos, por exemplo, com os regimes de isenção belga (para os dividendos) e alemão (para os dividendos e ganhos de capital). Cfr. V. M. Vogel in: Dennis Weber (edi.), *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer, Holanda (2012), capítulo 11, p. 196.

⁴⁵ Cf. Artigo 60.º.

⁴⁶ No mesmo sentido, J. Lamotte considera que “ para os contribuintes a isenção inicial de tributação na fonte é claramente uma oportunidade”, se comparado com longo, caro e nem sempre eficiente sistema de crédito. Cf. J. Lamotte; “New EU Tax Challenges and Opportunities in a (C)CCTB World: Overview of

Já no que concerne às operações realizadas entre contribuintes e entidades terceiras, é deixado à consideração de cada Estado Membro a tributação na fonte dos juros e *royalties* pagos por um contribuinte àquelas⁴⁷. Assim, sempre que um Estado Membro opte pela tributação destes rendimentos, as receitas fruto dessa tributação são consolidadas e repartidas pelos membros do grupo, segundo a chave de repartição⁴⁸.

A nosso ver, as dificuldades decorrentes deste regime podem resultar, desde logo, desta obrigatoriedade de repartição da receita gerada. Por forma a impedir a divisão da receita segundo a fórmula de repartição, cada Estado Membro pode ver-se motivado a definir “outras” formas de tributação daqueles rendimentos que não passem pela referência à “retenção na fonte” de “juros e *royalties*”⁴⁹. Ora, da leitura da Diretiva não resulta a inclusão naquele normativo das receitas de impostos que assumam outras formas de tributação daqueles rendimentos. Assim, e por forma a dirimir antecipadamente quaisquer conflitos interpretativos, atrevemo-nos a propor a seguinte redação para o Artigo 77.º: *Os juros e royalties pagos por um contribuinte a um destinatário que não faça parte do grupo podem ser objeto de retenção na fonte tributação no Estado Membro do contribuinte (...). A retenção na fonte receita fruto da tributação desses rendimentos é repartida entre os Estados Membros (...), em conformidade com os artigos 86.º e 102.º.*

1.2.5 Fórmula de Repartição

O propósito primordial da Comissão foi a adoção de uma fórmula que “visasse uma distribuição igualitária e justa, devendo incluir fatores de mensuração facilitada e produzir uma distribuição da riqueza relativamente estável”⁵⁰.

the EU Commission Proposal for a Draft Directive for a Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *European Taxation* (2012), Vol. 52, N.º 6, p. 275. Também neste sentido, T. Keijzer entende que a introdução da MCCCIS irá não só reduzir a tensão dos Estados Membros, como resultar em menos custos não dedutíveis e menos dupla tributação. Cf. T. Keijzer in: Dennis Weber (edi.), *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer, Holanda (2012), capítulo 10, p. 186.

⁴⁷ Cf. Artigo 77.º.

⁴⁸ Cf. 2.ª parte do Artigo 77.º.

⁴⁹ Em igual sentido, M. Vogel entende que a ausência de uma definição clara de juros e “*royalties*” pode levar a que o mesmo rendimento seja considerado por uns Estados Membros como dividendos, e por outros como “*royalties*” - cf. M. Vogel; op. cit., p. 195. M. Van Graafeiland e I. Kam explicam, ainda, como alguns resultados indesejáveis podem resultar dos casos em que a tributação e a consideração das despesas têm lugar em momentos distintos - cf. M. van Graafeiland, I. Kam; in: Dennis Weber (edi.), *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer, Holanda (2012), capítulo 17, p. 330.

⁵⁰ J. M. Weiner in: Dennis Weber (edi.), *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer, Holanda (2012), capítulo 14, p. 258. No mesmo sentido, o Tax Executive Institute enfatiza a necessidade da chave de

A escolha foi uma chave de repartição assente em três fatores de distribuição (*ativos, trabalho e vendas*), semelhante à vigente nos sistemas norte-americano e canadiano⁵¹.

Os fatores de distribuição - *ativos, trabalho e vendas* - funcionam como “forças de atração” que garantem, clarificam e reforçam a atribuição da base tributável a cada um dos membros do grupo. Todavia, a determinação do peso de cada um na chave de repartição e a definição dos fatores de conexão destes com o membro do grupo gerador da receita, fazem remanescer ainda algumas controvérsias.

Relativamente ao fator *ativos*, as interrogações derivam, principalmente, em torno da regra de alocação do rendimento e do peso atribuído aos ativos intangíveis e financeiros na chave de repartição. Não obstante o papel cada vez mais crescente na economia global, as dificuldades que a consideração, identificação e mensuração dos ativos intangíveis e financeiros fazem incorrer determinaram a sua exclusão do âmbito da chave de repartição⁵².

Contrariamente a Lamotte⁵³, não vemos a limitação da fórmula aos ativos tangíveis como uma desvantagem da MCCCIS, face ao sistema atual. Em nossa opinião, a exclusão daqueles poderá servir, aliás, como incentivo ao fim da sua transferência para fora da União, em busca de condições fiscais mais favoráveis.

Também a escolha do critério da propriedade económica para alocação do fator *ativos*, parece-nos a mais apropriada. A nosso ver, a Diretiva não só reduz as oportunidades de planeamento (através da atribuição da propriedade legal dos ativos a membros do grupo situados em países de baixa tributação), como limita as “vantagens” retiradas da utilização do ativo por um membro do grupo que não seja o seu proprietário económico, já que neste último caso, o valor daquele é atribuído ao membro do grupo que efetivamente o utilize⁵⁴.

repartição escolhida dever “ser simples, facilmente administrável e aplicada uniformemente no seio da União”. Cf. Tax Executive Institute; op. cit., p. 294.

⁵¹ Sobre as dificuldades do sistema americano, v. W. Hellerstein; in: Dennis Weber (edi.), *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer, Holanda (2012), capítulo 13, pp.224-225.

⁵² Cf. o Artigo 92.º *a contrario*. No mesmo sentido, W. Hellerstein considera que a exclusão destes elimina a possibilidade de deslocamento artificial dos dois ativos que oferecem maiores oportunidades de mobilidade (as propriedades intangíveis e os inventários), em favor da transparência fiscal. Cf. W. Hellerstein, op. cit., pp. 245-246.

⁵³ Não obstante reconheça a volatilidade dos ativos intangíveis e financeiros, J. Lamotte entende que o afastamento destes da fórmula de repartição não é a melhor forma de lidar com o problema. Cf. J. Lamotte; op. cit., p. 276.

⁵⁴ Embora para tal necessário se torna que o valor do ativo utilizado exceda 5% dos ativos fixos tangíveis do membro do grupo utilizador – cfr. o disposto no n.º 2 do Artigo 93.º. W. Hellerstein vê esta solução

Do lado das *vendas*, as questões derivam sobretudo em torno do critério de afetação escolhido, uma vez que a alocação das vendas segundo o princípio do destino, pode potenciar o surgimento de casos de “não jurisdição fiscal”⁵⁵ e de planeamento através do “vendedor independente”⁵⁶.

A MCCCIS resolve os casos de “não jurisdição fiscal” fazendo incluir o valor das vendas (entregues num país terceiro ou num estado membro em que nenhum membro do grupo seja residente), no fator *vendas* de todos os membros do grupo, proporcionalmente aos fatores *trabalho* e *ativos*⁵⁷ de cada um.

Mais difíceis de evitar são os casos de planeamento através do “vendedor independente”. Muito embora a Diretiva não apresente solução para este tipo de planeamento, acreditamos que a diminuição do peso deste fator na chave de repartição, sugerida pelo Parlamento Europeu⁵⁸, pode limitar os efeitos práticos destas situações, ao mesmo tempo que não deixa desprotegidos os Estados Membros com diminutos mercados internos.

Somos da opinião, que o fator *trabalho* é aquele em que as oportunidades de planeamento são mais reduzidas⁵⁹. Contudo, a não consideração, por questões técnico-jurídicas, das componentes *salários* e/ou *trabalhadores* pode ser vista como um importante campo para o planeamento. Por exemplo, no que toca aos contratos independentes, as vantagens são de tal forma aliciantes que, por vezes, se torna fácil para o planeador fiscal tornear o sistema e caracterizar um “trabalhador” como “prestador

como uma antecipação da principal estratégia de planeamento e uma limitação à manipulação com motivações fiscais. Cfr. W. Hellerstein, op. cit., pp. 245-247.

⁵⁵ Casos em os bens são entregues ou os serviços são prestados num Estado Membro em que nenhum membro do grupo seja residente ou nas situações em que aqueles sejam entregues ou prestados num Estado terceiro.

⁵⁶ V. o caso em que as vendas são efetuadas por um membro do grupo (residente num Estado Membro X) a um terceiro situado num Estado Membro Y (de alta tributação). Para além da empresa vendedora fazem também parte do grupo as sociedades X¹ e X², residentes em Y e Z (Estado Membro de baixa tributação), respetivamente. Nestas situações W. Hellerstein mostra que se a entrega dos bens for efetuada por um distribuidor independente situado em Z a poupança na tributação pode, em determinados casos, ser compensatória – cf. ibidem, p. 236.

⁵⁷ Cf. n.º 4 do Artigo 96.º.

⁵⁸ De acordo com a Resolução do Parlamento Europeu, de 19 de abril de 2012, sobre a proposta de Diretiva [COM (2011) 0121 - C7-0092/2011 - 2011/0058 (CNS)] os fatores *trabalho* e *ativos* deverão ter um peso de 45% cada um na fórmula de repartição e o factor de *vendas* um peso de apenas 10%.

⁵⁹ Antecipando as situações de planeamento, o n.º 2 do Artigo 91.º visa combater as situações em que a atividade laboral dos trabalhadores é exercida sob o controlo e responsabilidade de um membro do grupo diverso daquele que lhes paga a remuneração. Nestes casos, e cumpridas as condições estabelecidas daquele preceito, ambas as componentes deste fator integram o fator *trabalho* do membro do grupo perante o qual a atividade dos trabalhadores é exercida.

de serviços” sem que isso altere, na substância, a relação entre o primeiro e entidade empregadora⁶⁰.

Por forma a evitar estas situações, a MCCCIS faz incluir no âmbito do fator *trabalho* todos aqueles que exerçam “tarefas semelhantes” às prestadas pelos “empregados” do membro do grupo⁶¹. Entendemos este preceito como a forma de inserir no âmbito deste fator as situações de prestação de serviços. Ora, se for este o caso, na medida em que trabalhadores e prestadores de serviços podem encarregar-se de tarefas completamente distintas, não vemos grande utilidade a este normativo⁶².

Como vimos, a definição e o estabelecimento de normas detalhadas para o cálculo e afetação dos três fatores é ainda um longo caminho a percorrer. Ainda assim, consideramos ser notório o esforço feito pelo grupo de trabalho na identificação das situações mais relevantes no plano do planeamento e da evasão fiscal, bem como na criação de mecanismos dissuasores e de instrumentos redutores dos efeitos dos comportamentos abusivos⁶³.

1.3 Conclusões Preliminares

“Um perfeito mecanismo fiscal equilibra equidade e eficiência. Conseguir isso é raro, porque a tributação, especialmente a tributação internacional, pode envolver transações transfronteiras complexas e, em última análise, envolver decisões políticas que devem considerar se a eficiência económica pura supera o interesse nacional.”⁶⁴

A obrigatoriedade de consolidação de resultados e a fórmula de repartição são o coração da proposta da Comissão e, ao mesmo tempo, a origem das dificuldades de articulação do sistema europeu com os sistemas nacionais. Esta preocupação é partilhada por alguns Estados Membros, os quais veem as soluções adiantadas como

⁶⁰ Segundo W. Hellerstein, “o sonho dos planeadores fiscais e o pesadelo da administração tributária”. Cf. *Ibidem*, p. 243.

⁶¹ Cfr. n.º 3 do Artigo 91.º.

⁶² No mesmo sentido, W. Hellerstein entende que, dada a similitude das funções exercidas, é extremamente difícil distinguir os trabalhadores independentes de empregados. Cf. *Ibidem*, p. 244.

⁶³ No mesmo sentido, Joann Weiner aprova a ideia de um sistema fiscal comum, considerando a apresentação da MCCCIS como um grande passo da Comissão para o alcance do Mercado Único. Cf. M. van Graafeiland, I. Kam, *op. cit.*, p.333.

⁶⁴ N. Haskic; “The Arm’s Length Principle and the CCCTB: Solutions to transfer pricing issues for individual countries and the European Union?”, in *Revenue Law Journal* (2009), Vol. 19, Questão 1, Artigo 6, p. 15.

medidas potenciadoras da perda de receita fiscal dos Estados, bem como incapazes de eliminar eficazmente os problemas fiscais da União⁶⁵.

A Comissão, por seu lado, acredita que a abordagem comum da MCCCIS é o encorajamento que a União necessita para enalço da concorrência fiscal leal baseado nas taxas de tributação⁶⁶. No seu entender, um sistema de consolidação e de repartição da matéria coletável do grupo com base numa chave de repartição como a apresentada permitirá um grau de concorrência fiscal que “oferece maior transparência, podendo os Estados-Membros considerar não só a sua competitividade no mercado como as suas necessidades orçamentais ao determinarem as respetivas taxas de tributação”⁶⁷.

A competição de taxas não é vista por todos como a solução mais justa e eficiente para a União. Avisam os opositores que “com a mesma base tributária empresas e investidores ficam a saber onde localizar os seus negócios – aliás, é tudo o que precisam saber!”⁶⁸ - não sendo a solução para uma Europa culturalmente e economicamente díspar.

Não podemos descorar que as necessidades de consolidação orçamental de países periféricos como Portugal, Grécia, Irlanda estão intensamente dependentes das políticas fiscais, as quais, são hoje, um dos poucos meios ao dispor para solver problemas de finanças públicas e encorajar o investimento nacional e regional. Mas, contrariamente a McCreevy⁶⁹, consideramos que a criação de um sistema de tributação comum, como a MCCCIS, pode contribuir para a diminuição da exposição dos países periféricos à deslocalização de capitais e a crises económicas e financeiras⁷⁰.

⁶⁵ Neste sentido, v. os pareceres emitidos pelos Parlamentos da Bulgária, Irlanda, Malta, Países Baixos, Polónia, Roménia, Eslováquia, Suécia e Reino Unido aquando da avaliação do respeito da Diretiva pelo princípio da subsidiariedade, nos termos do Artigo 5.º todos do Tratado da União Europeia e em conformidade com os Artigos 7.º a 12.º do Protocolo n.º 2 anexo ao mesmo diploma.

⁶⁶ Cf. Exposição de Motivos da Diretiva.

⁶⁷ Cf. § 2.º da Exposição dos Motivos da Diretiva.

⁶⁸ A. Sheppard, “Technical problems with the CCCTB”, in *Tax Notes International* (2007), Vol. 46, N.º 10, p. 983. A mesma opinião é partilhada por C. McCreevy – Cfr. C. McCreevy; “McCreevy spells out his opposition to CCCTB”, in *Finance magazine.com* (maio de 2007), disponível em http://www.finance-magazine.com/display_article.php?i=7434&pi=266, acesso em 20/09/2012.

⁶⁹ Ibidem.

⁷⁰ Também neste sentido, B. Ségol afirma ser “vergonhoso observar que, enquanto os salários dos trabalhadores portugueses são espremidos pelo seu governo e pela Troika, as empresas transferem os lucros para outros estados membros onde gozem de benefícios fiscais. A base de incidência comum, combinada com uma taxa mínima do imposto na Europa, pode ajudar a acabar com este escândalo.” – Cf. B. Ségol; “A Common Consolidated Corporate Tax Base: tax for justice for the internal market”, in *European Trade Union Confederation, The Voice of European Workers* (19/04/2012), disponível em <http://www.etuc.org/a/9894>, acesso em 23/11/2012.

Também não cremos que a harmonização ou a redução de taxas derive exclusivamente da convergência dos sistemas fiscais. Esta é uma decorrência da liberdade e do caráter global dos mercados, gerada pelo jogo das forças do mercado e da qual a União já é vítima⁷¹.

A nosso ver, a MCCCIS funcionará como sistema alternativo. A qualquer Estado Membro será concedida a oportunidade de, em qualquer momento, optar pela manutenção do seu próprio regime fiscal, ou alterá-lo, por forma a torná-lo mais competitivo, cabendo às empresas “enfrentar a música ou o desfrutar dela”⁷². Acreditamos pois que, independentemente da questão da concorrência fiscal desleal, a proposta de Diretiva pode encorajar as empresas a fazer um maior uso do Mercado Único.

⁷¹ No mesmo sentido, T. Elena mostra que, desde 1993, dezassete países da União têm vindo a baixar gradualmente as suas taxas de tributação, como forma de garantir a competição macroeconómica das suas economias face aos mercados da América Latina e Pacífico-asiático. Cf. T. Elena; “The Common Consolidated Corporate Tax Base – A New Approach in the Corporate Tax Field”, in *Annals of the University of Oradea, Economic Science Series* (2007), pp. 574-575.

⁷² Cfr. Acórdão do TJUE de 14/11/2006, caso C-513/04, Marck Kerckhaert e Bernadette Mores *versus* Belgisch Staat: “se uma empresa move-se para um estado membro com impostos mais altos, tem de enfrentar a música. Se se move para um Estado com impostos mais baixos, tem direito a desfrutar da música”.

2. Novo Paradigma para o Planejamento Fiscal no Seio da União

2.1 Sobre a Questão dos Preços de Transferência e dos Custos de Conformidade

O apuramento do lucro tributável de acordo com o método da “contabilidade separada” e a necessidade a mensuração dos preços praticados entre sociedades relacionadas levantam hoje problemas de equidade fiscal, ao mesmo tempo que continuam a permitir comportamentos abusivos de planejamento.

O princípio do *arm's length* continua a ser proposto pela comunidade internacional como o princípio norteador para a regulação das transações entre empresas associadas. No entanto, a efetiva aplicação deste corolário encontra obstáculos como a dificuldade de estabelecer o comparável correto, a existência de transações sigilosas, as deficiências das bases de dados usadas para a determinação do preço de referência, a emergência de produtos cada vez mais especializados e a dificuldade de mensuração dos ativos intangíveis.

O princípio do *arm's length* não permite, de todo, uma solução uniforme e estável para a resolução dos problemas relacionados com os preços de transferência, nem está a eliminá-los como a MCCCIS pretende fazer⁷³. Acreditamos pois que uma vez devidamente implementada, a MCCCIS pode conduzir a um aumento de eficiência e à eliminação de muitos casos de dupla tributação, bem como a uma menor margem para a manipulação das bases tributáveis⁷⁴. A nosso ver, esta não será uma mudança de degrau, mas antes a solução para um dos níveis atuais da problemática⁷⁵.

⁷³ No mesmo sentido, cf. N. Haskic; op. cit., p. 15.

⁷⁴ Neste sentido, v. §4.º da exposição dos motivos da proposta de Diretiva.

⁷⁵ Uma das críticas apontadas pelo Parlamento búlgaro é a de que a Diretiva não porá fim aos problemas relativos aos preços de transferência, antes movendo as esferas de ação para o nível entre grupos e entidades terceiras - cf. R. Szudoczky in: Dennis Weber (edi.), *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer,

Como tivemos oportunidade de ver no capítulo 1.2.2, não entram para o cálculo da matéria coletável consolidada as perdas e os ganhos decorrentes das transações realizadas entre membros do mesmo grupo. Isto significa que, no âmbito da Diretiva, os preços praticados intragrupo não terão qualquer impacto na responsabilidade fiscal do grupo; deixam de ser necessários quaisquer ajustamentos de preços (para efeitos fiscais) e, bem assim, não são potenciados os comportamentos de manipulação de preços de transferência. Além do mais, a desnecessidade de comparação entre preços de mercado deixa de acarretar o crescimento de uma sofisticada administração fiscal.

Com a Diretiva assistimos à substituição do princípio *arm's length* por uma chave de repartição. Resta, no entanto, saber se este sistema se coaduna com as situações de alteração das condições de mercado e todos outros fatores que afetam o lucro.

Sempre que se considere que o resultado da aplicação da chave de repartição não representa a verdadeira atividade de um membro do grupo ou que a mesma possa conduzir a distorções, a MCCCIS prevê a possibilidade de recurso à cláusula de salvaguarda⁷⁶. Nessas situações, tanto o contribuinte principal como a autoridade competente podem requerer a utilização de outros critérios de partilha, capazes de representar mais fielmente a alocação dos rendimentos a cada membro do grupo, tais como o recurso à contabilidade separada ou a exclusão e/ou inclusão de um ou mais fatores de alocação.

Não obstante a necessidade de acordo entre as administrações fiscais envolvidas e a realização de debates que envolvem o Comité Adjunto da Comissão⁷⁷ faça deste procedimento um processo dispendioso e moroso, acreditamos que num sistema como o da MCCCIS, o recurso à cláusula de salvaguarda pode acautelar, convenientemente, os direitos e os interesses de todas as partes envolvidas.

2.2 A Convenção Modelo da OCDE

A Convenção Modelo da OCDE propõe um conjunto de regras de alocação do rendimento com vista à eliminação ou mitigação da dupla tributação internacional e a

Holanda (2012), capítulo 7, p. 119. Em sentido contrário, T. Keijzer considera que embora a exigência de documentação continue a existir para as relações estabelecidas com países terceiros, para muitas empresas residentes os custos serão significativamente reduzidos ou eliminados e os lucros aumentados – cf. T. Keijzer, op. cit., p. 187.

⁷⁶ Cf. Artigo 87.º

⁷⁷ Cf. Artigos 87.º e 132.º

luta contra a fraude e a evasão fiscal. Este modelo é seguido, na maioria, das convenções bilaterais assinadas por Estados-Membros da União Europeia e, em particular, por Portugal.

A referida Convenção Modelo propõe que nas operações entre empresas associadas, se adotem os preços que seriam praticados se as empresas não tivessem essa relação especial (princípio do *arm's length*). O § 1.º do Artigo 9.º daquele diploma prevê ainda a possibilidade de realização de reajustamentos recíprocos, sempre os resultados apresentados não se mostrem reais e exista um nexo causal entre a vantagem anormal e a celebração da transação entre as empresas relacionadas.

Todos os dias surgem questões de ordem prática no que toca à determinação do preço de referência aplicável e nas condições e práticas de mercado realizadas entre partes independentes. Exemplo disso são as correções levadas a cabo pelas administrações fiscais que têm como ponto de partida as *trading accounts* e os acordos/contratos internos realizados. Acontece que estes, por não terem caráter simétrico e nem sempre refletirem “as funções realizadas por cada empresa, no contexto da atividade global”⁷⁸, não são a melhor opção de recurso. Por último, continuam a suscitar-se problemas no que toca à mensuração das transações de ativos intangíveis, ou dos serviços praticados entre as partes relacionadas e as situações de oligopólio e de monopólio.

As situações de dúvida na aplicação das regras em matéria de *transfer pricing* podem levar (e levam, efetivamente) a casos de dupla tributação bem como a pesados encargos administrativos para as empresas⁷⁹. Realçamos, por isso, o contributo do Fórum Conjunto em Matéria de Preços de Transferência⁸⁰ na apresentação de soluções aos problemas práticos e no reforço de soluções uniformes em matéria de preços de transferência no seio da União e, cujo trabalho resultou (entre outros) no desenvolvimento de uma base comum alternativa ao princípio do *arm's length* – a MCCCIS.

Em nossa opinião, muito embora a MCCCIS seja uma abordagem alternativa, esta não deixa marginalizado o recurso ao princípio do *arm's length*. Na verdade, para

⁷⁸ J.M.B. Silva; *Os Paraísos Fiscais, Casos Práticos com Empresas Portuguesas*, Almedina, Coimbra, p. 182.

⁷⁹ No mesmo sentido, T. Keijzer considera ser este é um dos custos mais relevantes para tanto para os contribuintes como para as administrações fiscais. Cf. T. Keijzer, op. cit., p. 187.

⁸⁰ Com vigência até 2015.

além da necessidade de registo das operações intragrupo por motivos extra fiscais⁸¹ ou pela indispensabilidade de registo das transações realizadas com empresas terceiras, aquele corolário é um potencial recurso alternativo na aplicação da já referida “cláusula de salvaguarda”.

2.3 As *Holdings* na Holanda, Luxemburgo, Bélgica e Chipre e o Caso Irlandês

Os fatores fiscais continuam a ser determinantes para a decisão de localização das sociedades *holding*. Países com regimes mais favoráveis no tratamento fiscal dos ganhos de capital e com uma rede alargada e benéfica de Tratados (nomeadamente com taxas mais baixas ao níveis dos rendimentos passivos) são os territórios preferidos. Para além destes, as *holdings* apostam, não raras vezes, em Estados que proporcionem vantagens fiscais a determinado tipo de empresas, possibilitem a dedutibilidade dos custos financeiros, ou ainda, que não imponham limites à subcapitalização.

O melhor dos ordenamentos seria, sem dúvida, o que aliasse a estabilidade política e económica (fator não fiscal) à garantia de isenção de tributação dos juros, *royalties*, dividendos e demais ganhos de capital (principais fatores fiscais). Na atualidade, os Estados-Membros que se aproximam mais deste ideal são a Bélgica, o Chipre, a Espanha, a Holanda, a Irlanda e o Luxemburgo.

Um dos principais fatores a ter em conta é a taxa de tributação. Neste aspeto, o Chipre apresenta-se como Estado Membro mais atrativo com uma taxa de tributação de 10%, seguido da Irlanda onde a taxa se fixa nos de 12%⁸².

Outro fator importante é o da isenção de tributação dos dividendos e dos ganhos de capital. Não obstante a isenção destes rendimentos seja comum em vários Estados Membros, esta é normalmente acompanhada de imposições de períodos mínimos de detenção⁸³ ou montantes de participação⁸⁴. No entanto, no caso cipriota a isenção de dividendos e de ganhos de capital é instituída sem qualquer tipo de restrição - o que mostra que, também a este nível, ainda se continuam a registar diferenças significativas.

⁸¹ Por exemplo, exigência de ordem contabilística ou de gestão interna (como a responsabilidade de Administradores e Diretores).

⁸² Cf. mimeo.

⁸³ De salientar o regime Holandês, o qual não obriga a qualquer período mínimo de detenção. Cf. mimeo.

⁸⁴ V. o caso holandês onde a isenção obriga a uma detenção mínima de 5% das participações sociais e o caso luxemburguês onde aquele montante é fixado nos 10%, ou valor de aquisição superior a 1.2 milhões de euros. Cf. mimeo.

Ao nível da retenção na fonte dos pagamentos de dividendos, juros e *royalties*, devemos salientar que, por aplicação da Diretiva 2003/49/CE, são já várias as situações de isenção. No entanto, para os casos em que a Diretiva não se aplique, vemos países como a Holanda, Luxemburgo e Chipre a reduzir a sua taxa interna de tributação na fonte destes rendimentos ao nível zero⁸⁵.

Para além vantagens facultadas por cada ordenamento jurídico ou por Diretivas de Direito Europeu, empresas sediadas nestes países usufruem ainda da extensa e favorável rede de Convenções de Dupla Tributação⁸⁶. Destacamos o caso dos Países Baixos, do Luxemburgo, do Chipre (em relação a companhias Irlandesas que não sejam do ramo comercial) e da Espanha (esta última devido ao substancial número de tratados assinados com países da América Latina).

A nosso ver, muito embora as discrepâncias nas taxas de tributação sejam mantidas, as vantagens da aplicação da MCCCIS, em comparação com o regime atual, vislumbram-se, sobretudo, a três níveis:

i) na definição de um sistema de isenção de tributação dos lucros distribuídos aplicável a todas as sociedades (que optem pelo sistema), independentemente da sua residência e de períodos mínimos de detenção ou de montantes de participação nas sociedades distribuidoras;

ii) na instituição de um regime de isenção total de retenção na fonte das transações intragupo;

iii) na possibilidade de usufruir da isenção de tributação na fonte dos juros e *royalties* pagos a entidades terceiras⁸⁷.

A nosso ver, um sistema de tributação de dividendos mais abrangente e um regime de tributação na fonte mais favorável (como os previstos), podem contribuir para a atenuação das vantagens fiscais concedidas pelos países, que através de empresas

⁸⁵ Cf. Idibem. Também as *holdings* espanholas “Entidad de Tenencia de Valores Extranjeros” (ETVE) beneficiam, em determinadas circunstâncias, de uma isenção de tributação na fonte sobre lucros e dividendos.

⁸⁶ V. o caso holandês com 75 Tratados internacionais de entre os quais destacamos o assinado com EUA relativo à isenção de participações e de retenção na fonte juros, dividendos e *royalties*. Cf. mimeo.

⁸⁷ Lembramos que esta é uma possibilidade deixada em aberto pelo Artigo 77.º.

holding, adotam políticas fiscais extremamente agressivas na angariação de receitas fiscais⁸⁸.

⁸⁸ No mesmo sentido, T. Keijzer lembra que a criação de quadro fiscal sem fronteiras fiscais, com regras simples e uma única declaração fiscal vem dar resposta às queixas relativas à importância dos incentivos domésticos na determinação da localização do investimento. Cf. T. Keijzer, op. cit., p. 187.

3. A Relação com o Ordenamento Jurídico Português

O Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (doravante RETGS), regulado nos Artigos 69.º a 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), veio introduzir, no ordenamento jurídico português, um sistema mitigado de tributação para os grupos de sociedades.

De natureza opcional, este sistema adota uma definição de grupo que abrange todas as sociedades dominadas residentes em território nacional, nas quais a sociedade dominante detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 90% do capital e a sua participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto das primeiras⁸⁹.

À luz deste sistema, a determinação do lucro tributável do grupo resulta da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais individuais das sociedades agrupadas⁹⁰. Trata-se de um reconhecimento “*sui generis*” do grupo como uma unidade tributária. Apesar de não haver lugar à consolidação integral dos resultados, concedem-se alguns benefícios que podem traduzir-se, no essencial, numa redução eventual da carga fiscal global suportada pelo conjunto das sociedades agrupadas⁹¹.

Os benefícios do RETGS resultam, em grande medida, da possibilidade de compensação e comunicação de lucros e prejuízos fiscais⁹², na eliminação da dupla tributação económica⁹³ e na dispensa de retenção na fonte relativamente a determinadas

⁸⁹ Cf. n.º 2 do Artigo 69.º do CIRC e os requisitos adicionais do n.º 3 deste preceito.

⁹⁰ Cf. n.º 1 do Artigo 70.º do CIRC.

⁹¹ Neste sentido, cf. J.A.E. Antunes; *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurisocietária*, Almedina, 2.ª Edição, Coimbra (2002), p. 203.

⁹² Cf. a leitura conjugada dos Artigos 70.º n.º 1 e 71.º, ambos do CIRC.

⁹³ Ao lucro tributável do grupo são, a final, deduzidos os montantes relativos a lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontrem incluídos nas bases tributáveis individuais – cf. n.º 2 do Artigo 70.º do CIRC.

transações intragrupo⁹⁴. Mas este regime exhibe, também, alguns inconvenientes tais como i) os excessivos requisitos para a formação de um grupo (para efeitos fiscais) e, ii) a contínua necessidade de consideração das operações intragrupo para efeitos de apuramento do lucro tributável.

De facto, não se tratando de um regime de tributação pelo lucro consolidado, a necessidade de se ter em conta as operações intragrupo para efeito de determinação do lucro tributável do grupo, faz com que se mantenham todos os problemas relacionados com os preços de transferência (como a fixação do preço de mercado, a escolha do método utilizado, o ónus da prova e demais obrigações acessórias⁹⁵), bem como torna impossível o diferimento da tributação das mais-valias geradas nas operações intragrupo.

A nosso ver, a solução para estes problemas pode passar por um sistema de consolidação integral (como o da MCCCIS)⁹⁶.

A MCCCIS poderá, igualmente, introduzir benefícios ao nível da eliminação de dupla tributação económica. É certo que o RETGS prevê a eliminação da dupla tributação dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo. No entanto, as condições a que se subordina esse regime dificultam a sua aplicação (referimo-nos, nomeadamente, à exigência de uma elevada percentagem de participação no capital social e à exigência de um período mínimo de detenção da participação social – um mínimo de 10%, nos termos do Artigo 51º do CIRC⁹⁷ na sequência da Diretiva 2011/96/UE). Como tivemos a oportunidade de ver no ponto 1.2.3 deste trabalho, o fim da isenção de tributação mostra-se uma mais-valia face à atual situação, uma vez que este não impõe qualquer limite relativamente ao *quantum* e ao período de detenção das participações.

Como vimos a definição de grupo, no âmbito do sistema português, assenta em relações de domínio total⁹⁸. Contrariamente, a proposta de MCCCIS faz depender a aplicação das regras especiais para os grupos de sociedades da detenção por parte da

⁹⁴ Os rendimentos obtidos por sociedades tributadas no âmbito do RETGS estão dispensados de retenção na fonte, sempre que a sociedade devedora pertença ao mesmo grupo e esses rendimentos respeitem ao período de aplicação deste regime – cf. alínea e) do n.º 1 do Artigo 97.º do CIRC.

⁹⁵ Salientamos as obrigações acessórias declarativas e de armazenamento de informação previstas nos Artigos 63.º, n.º 6 e 130.º, n.º 3, ambos do CIRC.

⁹⁶ Ou seja, por um sistema que garanta que as operações intragrupo não são consideradas para o cálculo do lucro tributável consolidado e o valor acrescentado gerado no seio do grupo seja apenas tributado aquando da venda dos bens ou da prestação de serviços a entidades terceiras.

⁹⁷ E alínea c) do n.º 1 do Artigo 97.º do CIRC.

⁹⁸ Neste sentido, cf. R. D. Morais, *Apontamentos ao IRC*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 155.

sociedade dominante de um mínimo de participação no capital da subsidiária de 75% ou mais do direito a quinhão, permitindo que um número maior de sociedades envolvidas tire vantagem do novo regime de tributação de grupos de sociedades⁹⁹.

Consideramos ainda como vantagem da MCCCIS a possibilidade de consolidação imediata dos resultados fiscais de cada uma das sociedades participantes, aquando do cálculo da matéria coletável do grupo. Estima-se que em toda a Europa mais de 50% das sociedades irão tirar vantagens da possibilidade de compensação¹⁰⁰, fazendo deste mecanismo um elemento útil, válido e adequado de apoio à reestruturação das empresas e de promoção da competitividade da União e de Portugal enquanto Estado Membro.

No que respeita à compensabilidade de perdas, a solução proposta pela MCCCIS não é muito diferente da contida no RETGS. Ambos os regimes permitem a compensação de perdas e o reporte de prejuízos para exercícios seguintes¹⁰¹ segundo o método “*first in first out*”¹⁰². Nesta área, o benefício dado aos investidores pela MCCCIS surge na faculdade de compensação de perdas transfronteiriças e na possibilidade de reporte de prejuízos não circunscrito a quatro exercícios fiscais¹⁰³.

A compensabilidade transfronteiriça e a vigência simultânea dos regimes nacional e da MCCCIS são adiantados como a provável origem de perda de receita fiscal e do aumento dos custos administrativos do tesouro. Não ignoramos estas desvantagens, mas acreditamos que a medição das vantagens e dos inconvenientes, resultantes da introdução da proposta de MCCCIS, deve ser feita de modo casuístico.

A nosso ver, desta pode resultar a realização de um autêntico Mercado Único, com vantagens para todos aqueles que o aproveitem, bem como vir a revelar-se um incentivo à promoção de declaração de resultados reais. Para além disso, com a MCCCIS, assistiremos a uma à diminuição dos custos de cumprimento e ao

⁹⁹ Salientamos ainda que, no âmbito da MCCCIS, os mínimos de participação devem ser respeitados por uma antecedência mínima de nove meses – uma vantagem face ao sistema português em que a opção está limitada às empresas residentes, que cumpram aqueles limiares há pelo menos doze meses.

¹⁰⁰ Cf. § 10.º da exposição de motivos da Proposta de Diretiva.

¹⁰¹ Relativamente, i) ao regime geral de compensação de prejuízos fiscais, ii) à compensação de perdas fruto de períodos de tributação anteriores à entrada no sistema e, iii) às situações de abandono do sistema, o regime instituído no RETGS é similar ao adoptado pela Diretiva – cf. Artigo 71.º do CIRC e Artigos 57.º, 64.º e 69.º da MCCCIS. De fora ficam os casos de cessação do grupo (sem menção expressa no RETGS) para os quais a Diretiva prevê a imputação das perdas não compensadas, durante a vigência do sistema de tributação, aos membros do grupo com base nos fatores de repartição aplicáveis ao último exercício fiscal (Artigo 65.º).

¹⁰² Conhecido por FIFO, este método garante que as perdas mais antigas sejam as primeiras a ser compensadas. Cf. n.º 3 do Artigo 71.º do RETGS e n.º 3 do Artigo 43.º da MCCCIS.

¹⁰³ Cf. Artigo 52.º *ex vi* do Artigo 71.º, ambos do CIRC.

desagravamento das formalidades e obrigações legais complementares, fruto da desnecessidade de cumprimento das referidas formalidades ligadas aos preços de transferência.

De facto, e em contraste com as desvantagens assinaladas, encontramos uma definição de grupo mais ampla e um melhor sistema de compensação de perdas.

3.1 Fórmula de Repartição e o seu Impacto na Receita Fiscal Portuguesa

Com a introdução da fórmula de repartição, são expectáveis algumas modificações no que respeita à base tributária que será alocada a cada Estado Membro, e em particular a Portugal.

“Como em qualquer situação de implementação de políticas macroeconómicas, como é o caso do sistema MCCCIS, há vencedores e perdedores”¹⁰⁴. Desde 2007, que a maioria dos estudos realizados¹⁰⁵ vem colocado Portugal do lado dos países perdedores¹⁰⁶.

Para o título de “perdedor” contribuem as estimativas de decréscimo do PIB e do trabalho na ordem dos 0,3%¹⁰⁷, uma queda de 0,7% do investimento estrangeiro¹⁰⁸ e, bem assim, a previsão de redução na arrecadação da receita fiscal¹⁰⁹.

A única exceção a esta tendência negativa é apresentada por Fuest, Hemmegarn & Ramb (2007), cujo estudo antevê um aumento da receita portuguesa na ordem dos 13%¹¹⁰. Não fosse a sua limitação aos resultados das sociedades com nível máximo de

¹⁰⁴ T. Adina; “Common Consolidated Corporate Tax Base, a New Measure to Remove Tax Competition Distortions in the EU”, in *Economy Transdisciplinarity Cognition* (2011), Vol. 19, p. 314.

¹⁰⁵ Neste sentido v. os estudos realizados por Félix Dominguez e Julio López Laborda (2007) acerca da relação entre o benefício imputado a cada Estado Membro e os estudos levados a cabo por Fuest, Hemmegarn e Ramb (2007) e por Devereux e Loretz (2008), ambos comparativos dos resultados da alocação de rendimento entre o sistema atual e a MCCCIS - todos disponíveis em Lluís. M. Fargas Mas; “Consequences of the Implementation of the CCCTB Regime on EU Member States Tax Collection: Will CCCTB Have a Dramatic or Only a Severe Effect on Public Finances?”, in *Intertax* (2010), Kluwer Law International BV, Vol. 38, N.º 8/9, pp. 418-420.

¹⁰⁶ Embora se apresente como um país perdedor, os poucos resultados negativos fazem de Portugal um “perdedor marginal”, quando comparado com países como a Áustria, a República Checa ou a Roménia. Cf. Lluís. M. Fargas Mas; op. cit., p. 418-420.

¹⁰⁷ Os resultados calculados por Trandafir Adina a partir dos cálculos disponíveis pela Ernst & Young, disponíveis em ibidem, p. 314.

¹⁰⁸ Ibidem.

¹⁰⁹ Neste sentido, cf. a previsão de perda de receita fiscal (de 3%) adiantada por Devereux & Loretz (2008). Partilhando os mesmos resultados, T. Adina conclui que o impacto negativo na arrecadação de receita será motivado não só pela mudança na definição da base tributável (por exemplo, com a introdução das novas regras de depreciação de ativos), mas também pelo estreitamento da base fiscal (fruto da possibilidade de compensação de perdas transfronteiriças) ou pela alocação do rendimento tributável de acordo com a atividade económica do grupo - cf. ibidem, pp. 315-316.

¹¹⁰ Cf. Fuest, Hemmegarn & Ramb (2007), apud Lluís M. Fargas Mas; op. cit., p. 418.

consolidação em território alemão e às suas subsidiárias, esta até poderia ser uma boa notícia para Portugal. Mas dadas essa e outras limitações do estudo em questão, não cremos que o mesmo deva ser tido em consideração para efeitos de avaliação do impacto da MCCCIS no território nacional.

A classificação de Portugal no ranking da obtenção de receita fiscal, é fruto da má *performance* de todos os fatores de alocação do rendimento. Contra Portugal estão, por exemplo, a afetação dos *ativos* segundo a propriedade económica e das *vendas* segundo o princípio o destino, as quais limitam qualquer atuação com vista à reversão da situação de “perdedor marginal” e deixam Portugal com poucas soluções disponíveis (que não passem pela redução da taxa de tributação)¹¹¹.

Limitado a um regime comum de depreciação de ativos¹¹², são poucos os instrumentos fiscais ao dispor do Estado português para atração de ativos para o território nacional. Na verdade, ainda que se decidisse pela atribuição de incentivos fiscais ao arrendamento ou à locação, os ganhos provenientes teriam sempre de compensar a diferença de taxas de tributação (26,5%) e ultrapassar o critério legal de afetação (da propriedade económica).

Também do lado das *vendas* a angariação de receita se encontra dificultada. Não obstante sejamos um país importador, a reduzida dimensão do nosso mercado interno e a diminuição do peso deste fator na fórmula de distribuição (proposta pelo Parlamento Europeu) dificulta a retirada de vantagens para Portugal¹¹³.

A nosso ver, inversão deste paradigma talvez possa ser alcançada através do aproveitamento do (melhor) desempenho da componente *salários* do fator *trabalho*. Como comprova o estudo de Félix Dominguês & Julio López Laborda (2007) os resultados portugueses só não são piores, dado o contributo positivo desta componente¹¹⁴. Ora, sendo um país onde a manufatura assume (ainda) um papel relevante na economia, a competitividade salarial e a mão de obra portuguesa cada vez mais qualificada pode assumir-se como uma ferramenta ao dispor do Estado português para a arrecadação de receita fiscal, no âmbito da MCCCIS. Acreditamos pois que a

¹¹¹ McCreevy considera, aliás, a fórmula de repartição tal como desenhada pode afigurar-se particularmente injusta para países com pequenos mercados internos, podendo deixar países como Portugal mais expostos às variações nas taxas de tributação. Cfr. C. McCreevy; op. cit.

¹¹² Cf. Artigos 32.º a 42.º.

¹¹³ *Ibidem*.

¹¹⁴ Félix Dominguês & Julio López Laborda (2007) apud Lluís M. Fargas Mas; op. cit., p. 420.

eventual redução indireta dos custos salariais¹¹⁵ pode vir a ser a alavanca que Portugal necessita para libertar-se do rótulo de “perdedor marginal”¹¹⁶.

Por diversos motivos, não julgamos ser ainda possível conhecer os verdadeiros efeitos da MCCCIS na distribuição da receita fiscal pela União. Dos estudos analisados, a avaliação de impacto da chave de repartição baseia-se na alocação do fator “vendas” na origem, critério que não é o adotado pela Diretiva. Por outro lado, porque são poucas as empresas que produzem e vendem no mesmo mercado, o resultado final será, necessariamente, diferente do que é adiantado nos estudos efetuados.

Adicionalmente, cada um dos estudos realizados assume uma manutenção das condições de atuação dos agentes económicos¹¹⁷. Ora, dado tratar-se de sistema facultativo, a opção pelo mesmo dependerá sempre da previsão de um ganho fiscal, por parte do grupo (ou de uma parte autonomizável do mesmo), pelo que as multinacionais tenderão a estruturar as suas operações tendo em conta a nova fórmula e as taxas vigentes em cada um dos Estados-Membros¹¹⁸.

Outro senão dos estudos realizados reside no facto destes basearem a sua análise sem ter em conta o estreitamento da base fiscal resultante, por exemplo, da consolidação de resultados transfronteiriços ou do regime mais favorável de depreciação de ativos¹¹⁹.

Como defendemos anteriormente, a mobilidade dos fatores de produção, tais como descritos na fórmula de repartição, é mais reduzida o que favorece países com políticas fiscais mais estáticas e menos competitivas em termos de atração do investimento externo. Assim, políticas fiscais agressivas de Estados-Membros (como o

¹¹⁵ No mesmo sentido, D. Pirvu, L. Banica e A. Hagiú consideram que sempre que o número de empregados for usado como componente do fator de distribuição, a redução dos custos com o *trabalho* (como exemplo da descida das contribuições para a segurança social) será uma arma ao dispor dos Estados Membros para atrair a atividade económica para o seu território. Cf. D. Pirvu, L. Banica, A. Hagiú; “Implications of the introduction of the Common Consolidated Corporate Tax Base for revenues in Romania”, in *Financial Theory and Pratical* (2011), Vol. 35, N.º 2, p. 201.

¹¹⁶ De salientar que a solução adiantada apenas será válida nos casos em que a redução dos custos salariais compense as taxas de tributação.

¹¹⁷ Cf. feitas ao estudo Devereux & Loretz (2008) por Lluís M. Fargas Mas; op. cit., p. 395 e D. Pirvu, L. Banica, A. Hagiú; op. cit., p. 204.

¹¹⁸ A natureza opcional do regime da MCCCIS é também fundamental para Lluís M. Fargas Mas. Este entende que a assunção pela opção pela MCCCIS por parte de todas as empresas destrói o núcleo estrutural das as conclusões adiantadas. Cf. *ibidem*, pp. 395 e 417.

¹¹⁹ Estas são também as críticas de D. Pirvu, L. Banica e A. Hagiú ao estudo realizado por Albert van der Horst, Leon Bettendorf e Hugo Rojas-Romagosa (2007) [e no qual se conclui que Estados Membros com bases de tributação inicial mais estreita (como Portugal) podem registar um aumento da receita fiscal]. As autoras consideram que as conclusões daquele estudo ficam comprometidas, desde logo, por partirem de premissas irrealistas, tais como a consideração da eliminação completa dos preços de transferência e a utilização de taxas médias de depreciação de ativos. Cf. D. Pirvu, L. Banica, A. Hagiú; op. cit., pp. 203-204.

Luxemburgo, Holanda e Malta) não serão tão facilmente utilizáveis por parte de multinacionais europeias¹²⁰.

Aliado a esta vantagem, acreditamos ainda que desde que os resultados do grupo sejam positivos em termos globais, a fórmula de repartição fornece uma fonte de receitas mais estável para os Estados Membros do que o sistema atual. Porquanto, mesmo que a receita fiscal seja menor, será sempre garantido um mínimo de tributação a cada Estado Membro¹²¹.

3.2 O Sistema One-Shop-Stop e a Consolidação em Território Nacional

3.2.1 O Sistema One-Shop-Stop

De acordo com a proposta de Diretiva, é estabelecido um procedimento claro para as empresas que queiram optar pelo sistema MCCCIS. Fica definido onde cada grupo deve apresentar a sua declaração periódica, quais os formulários e, bem assim, como se procederá às auditorias e inspeções¹²².

Para cada grupo, a declaração fiscal consolidada é apresentada no Estado-Membro onde se localize a empresa cúpula da consolidação¹²³. Tal Estado-Membro também será responsável por coordenar e controlar adequadamente as devoluções e, bem assim, todos os aspectos administrativos (desde o momento da comunicação de opção até ao abandono do sistema). Trata-se do sistema conhecido como “*one-shop-stop*”¹²⁴.

De acordo com Trandafir Adina, “a moldura da MCCCIS foi desenhada para ser tão eficiente quanto possível, para contribuintes e para as autoridades”¹²⁵. No entanto, podemos questionar se este sistema é o mais adequado.

¹²⁰ A mesma conclusão é retirada por D. Pirvu, L. Banica e A. Hagiú do estudo realizado por Fuest, Hemmegarn & Ramb (2006). Segundo as autoras, daquele estudo podemos concluir que as perdas oriundas da chave de repartição farão sentir-se de forma mais intensa nos pequenos países com fortes incentivos fiscais, dado que os incentivos à angariação de receita fiscal são superiores à verdadeira atividade económica localizada no seu território. Cfr. *ibidem*, p. 204.

¹²¹ Esta é também a opinião de Marcel Gérard. Cf. Marcel Gérard apud J. M. Weiner, *op. cit.*, pp. 265-266.

¹²² No mesmo sentido, E. Czakert defende que o sucesso da MCCCIS passa pela definição de um sistema administrativo eficiente e capaz de dar resposta às necessidades da União. Cf. E. Czakert; “Administrative issues and CCCTB”, in *Tax Review* (2008), Vol. 17, N.º 4, p. 172.

¹²³ Cf. n.º 1 do Artigo 109.º

¹²⁴ Em vez da criação de uma entidade fiscal europeia ou de um sistema híbrido, que combinasse estruturas nacionais e estruturas comuns, optou-se pelo aproveitamento das estruturas nacionais para servirem de único ponto de contacto entre contribuinte e administração tributária.

¹²⁵ T. Adina; *op. cit.*, p. 313.

Por forma a facilitar os procedimentos de entrada no sistema, é à sociedade de topo que, em nome do grupo, cabe a opção pela integração do sistema¹²⁶, bem como a comunicação à autoridade tributária de todos os elementos relevantes para a formação do grupo (como a identificação de todos membros, a prova do preenchimento das condições de formação e o local de direção efetiva do grupo e, bem assim, a identificação da forma jurídica, da sede social, do exercício fiscal e das sociedades associadas deste)¹²⁷. É também a esta que cabe a apresentação da declaração consolidada¹²⁸.

A autoridade tributária da residência daquela sociedade será a administração *pivot*, assumindo o papel de entidade principal¹²⁹. Entre outras obrigações, é esta que está incumbida de proceder à emissão de avaliações¹³⁰ e adotar liquidações alteradas¹³¹. Estão também na sua esfera de competências o lançamento e a coordenação de auditorias, bem como proceder aos pedidos de informações ao contribuinte para a determinação da matéria coletável consolidada ou das obrigações fiscais de outro membro do grupo¹³².

Por sua vez, as autoridades tributárias dos Estados-Membros onde se situem as demais sociedades do grupo terão um papel secundário, limitado à avaliação da comunicação de opção¹³³ e de controlo da declaração fiscal consolidada¹³⁴.

Do lado dos contribuintes, o sistema permitirá remover grande parte das dificuldades resultantes da interação dos vinte e sete sistemas fiscais¹³⁵. Já do lado da administração fiscal, cremos que o mesmo não se afigura um sistema simples e de

¹²⁶ Cf. Artigo 104.º.

¹²⁷ Tudo nos termos dos Artigos 54.º, 55.º, 78.º e 106.º da MCCCIS. Também E. Czakert entende ser este o procedimento administrativo inicial ideal. Cf. E. Czakert; op. cit., p. 171.

¹²⁸ Cf. n.º 1 do Artigo 109.º.

¹²⁹ Cf. n.º 2 do Artigo 104.º.

¹³⁰ Nos casos em que o contribuinte principal não apresente a declaração fiscal consolidada – cf. Artigo 112.º.

¹³¹ Cf. Artigo 114.º.

¹³² Cf. Artigos 122.º e 118.º, respetivamente.

¹³³ Na sequência da transmissão da comunicação de opção por parte da autoridade fiscal principal, estas poderão apresentar observações e quaisquer outras informações relevantes para a aceitação do grupo no sistema, nos termos do disposto no Artigo 104.º n.º 3.

¹³⁴ A par com a autoridade fiscal principal também estas podem requerer a adoção de liquidações alteradas e proceder à emissão de pareceres com vista à adoção das mesmas (Artigo 114.º, n.º 6), emitir pareceres sobre a aplicação da Diretiva (Artigo 119.º) e requerer o lançamento de auditorias (Artigo 122.º).

¹³⁵ No mesmo sentido, A. van Eijdsden considera que desde que os contribuintes tenham de lidar apenas com uma única autoridade fiscal, a MCCCIS já é uma vantagem - cf. A. van Eijdsden; “The One-Stop-Shop Approach: A Discussion of the Administrative and Procedural Aspects of the CCCTB Draft Directive”, in *EC Tax Review* (2011), Vol. 20, N.º 5, p. 230.

coadjuvação pacífica. A existência de dois sistemas paralelos e a proximidade entre administrações tributárias, podem, numa primeira fase, figurar-se muito difícil de conciliar. Nesta matéria, partilhamos a opinião de Eijsden¹³⁶ quando conclui que com a implementação da MCCCIS vai-se tronar evidente que as autoridades tributárias, muito frequentemente, não concordam umas com as outras, um facto que conduzirá ao aumento das disputas judiciais.

Não somos alheios ao facto de um sistema como o apresentado acarretar mais dificuldades de interação e de policiamento para as administrações tributárias. Todavia, julgamos que a adoção do sistema “*one-shop-stop*” é o que melhor se harmoniza com os objetivos da Comissão, isto é, a criação de um sistema fiscal mais simples, eficaz, capaz de atrair investimento e de contribuir para o desenvolvimento sustentável da União.

3.2.2 A Consolidação em Território Nacional – A Autoridade Tributária Portuguesa

Por forma a garantir uma aplicação uniforme da MCCCIS, é necessário que exista um entendimento comum sobre o funcionamento administrativo, da mesma forma que prazos e formas de atuação devem coincidir em todos os Estados Membros.

Neste segmento analisaremos a capacidade da Autoridade Tributária Portuguesa (AT) quando investida no papel de autoridade tributária principal, uma vez que à mesma serão colocados novos desafios no que respeita a procedimentos, prazos e eficiência no controlo à fuga e evasão fiscal, nomeadamente, aquando da decisão de aplicação do sistema e do controlo da declaração fiscal consolidada, bem como da emissão de pareceres e da coordenação de auditorias.

Recebida a comunicação de opção por parte do contribuinte, a AT terá de verificar se os requisitos para a entrada no sistema estão cumpridos. Neste nível e por questões de celeridade processual a AT goza do regime de admissão tácita¹³⁷. Não nos parece que desta solução advenham problemas de maior. No entanto, e por questões de certeza e de segurança na aplicabilidade de um sistema (que por si só gera dúvidas), julgamos que uma resposta expressa por parte da AT fosse sempre preferível¹³⁸. A

¹³⁶ Por tudo, também A. van Eijsden conclui que para as autoridades fiscais a Diretiva não pode ser qualificada como uma simplificação do sistema – cf. *ibidem*, pp. 230-231.

¹³⁷ Logo que se verifique ter passado três meses após o período da comunicação de opção, sem que tenha sido emitida uma decisão de rejeição, o grupo é admitido a integrar o novo sistema, cf. Artigo 107.º n.º 1.

¹³⁸ No mesmo sentido, A. Van Eijsden; *op. cit.*, p. 219.

nosso ver, esta solução poria, por exemplo, fim a grande parte das questões levantadas pela constatação posterior de incorreções na lista de membros do grupo.

A MCCCIS propõe um sistema de autoliquidação das obrigações fiscais¹³⁹. É ao contribuinte principal a quem cabe entregar a declaração fiscal consolidada, até ao final dos nove meses seguintes ao término do ano fiscal¹⁴⁰. Contrariamente ao sistema nacional, a dispensabilidade de entrega das declarações fiscais individuais (por parte de cada membro do grupo) assume-se como um fator de poupança de esforços e recursos, contribuindo para a redução da burocracia fiscal¹⁴¹.

Também a avaliação das obrigações fiscais de cada membro do grupo é levada a cabo pelo contribuinte principal através da apresentação da declaração fiscal consolidada¹⁴². Igualmente com vista a fomentar a poupança de recursos, a MCCCIS permite que a declaração tributária possa ser utilizada como liquidação tributária e como instrumento de execução das dívidas fiscais em todos os Estados Membros onde a declaração fiscal tenha o mesmo estatuto¹⁴³. Este sistema vem assim permitir que cada membro do grupo pague imediatamente a parte de imposto que lhe couber, sem necessidade de avaliação por parte da autoridade tributária nacional¹⁴⁴.

O controlo da declaração fiscal consolidada do grupo é uma das operações mais importantes. Primeiramente, a administração tributária portuguesa tem de proceder à verificação da conformidade da declaração fiscal apresentada com os requisitos exigidos pela MCCCIS¹⁴⁵, nomeadamente se da declaração entregue resulta a identificação de todos os membros do grupo e das sociedades associadas¹⁴⁶ e, bem assim, se os resultados apresentados correspondem ao imposto devido por cada membro do grupo¹⁴⁷. Apesar de habituada a uma fiscalização *a posteriori* a autoridade tributária portuguesa encontrará agora novos desafios, nomeadamente ao nível da dimensão e da densidade

¹³⁹ Cf. alínea *h*) do n.º 2 do Artigo 110.º.

¹⁴⁰ Cf. os Artigos 109.º, n.º 5 e 108.º.

¹⁴¹ Para A. Van Eijdsen esta é, aliás, a “essência do sistema one-stop-shop” - Cf. *ibidem*, p. 221.

¹⁴² Cf. n.º 1 do artigo 109.º. Em sentido contrário, Ernst Czakert considera que o cálculo da base fiscal consolidada e dos montantes a repartir deve ser da responsabilidade da administração tributária principal (de acordo com os elementos prestados pelo contribuinte principal) – cf. E. Czakert; *op. cit.*, p. 171.

¹⁴³ Cf. n.º 2 do artigo 109.º. Este é também o sistema vigente entre nós (v. Artigos 36.º da Lei Geral Tributária e os Artigos 101.º e 112.º, n.º 1, ambos do CIRC). Sobre a liquidação enquanto ato tributário definitivo, de natureza constitutiva, v. J. C. Nabais; *Direito Fiscal*, Almedina, 5.ª edição, Coimbra (2009), pp. 329-330.

¹⁴⁴ Nos casos em que a declaração fiscal não tenha valor de liquidação tributária, o n.º 3 do Artigo 109.º determina que a autoridade tributária de cada Estado Membro deve emitir uma autorização de execução.

¹⁴⁵ Cf. n.º 2 do Artigo 110.º.

¹⁴⁶ Definidas nos termos do Artigo 78.º.

¹⁴⁷ Cf. Artigos 109.º, n.º 1 e 114.º, n.º 2.

das relações do grupo¹⁴⁸. Muito embora, o sistema de autoliquidação instituído garanta que o esforço de liquidação e de recolha da receita fiscal passe, quase em exclusivo, para o sujeito passivo principal e para cada uma das administrações fiscais envolvidas, o esforço da autoridade tributária portuguesa, muito provavelmente, irá sentir-se nas situações de adoção de liquidações alteradas¹⁴⁹ e ao nível da coordenação de auditorias.

Os desafios da AT serão os desafios das restantes autoridades tributárias da União. No entanto acreditamos que uma maior cooperação entre Estados Membros permite um melhor conhecimento dos negócios e das operações realizadas pelos contribuintes – “um ingrediente essencial para a avaliação de cumprimento e do não cumprimento fiscal”¹⁵⁰.

¹⁴⁸ No mesmo sentido, A. Van Eijdsden considera que esta pode ser uma questão importante para muitas autoridades tributárias, salientando o prazo apertado (de três meses) para emissão de avaliações (estimadas), nos termos do disposto no Artigo 112.º. Cf. A. Van Eijdsden; op. cit., p. 222.

¹⁴⁹ Olhamos, por exemplo, para a necessidade de consulta e de resposta por parte autoridades tributárias envolvidas no prazo de um mês, sob pena da sua não consideração na adoção da liquidação alterada, conforme o disposto no n.º 6 do Artigo 114.º.

¹⁵⁰ Cf. T. Keijzer, op. cit. p. 189.

CONCLUSÃO

A proposta de Diretiva relativa à Matéria Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades institui uma nova visão dos grupos de sociedades ao nível da União Europeia.

Embora não interfira com as regras nacionais em matéria de contabilidade financeira nem com os regimes de taxas nacionais, as implicações provenientes do seu sistema de consolidação e da chave de repartição alimentam o debate se este é ou não um sistema preferível.

Como vimos, para dar resposta às necessidades da União não bastaria criar um vigésimo oitavo modelo de tributação. Teria de se desenvolver um modelo fiscal mais favorável, para todas as sociedades que escolham exercer a sua atividade em mais de um estado Membro, que respondesse aos problemas de investimento e de crescimento da União e, bem assim, pusesse fim aos problemas relacionadas com os preços de transferência e com a dupla tributação internacional dos dividendos.

A solução passou pela adoção de um modelo de consolidação de resultados alargado a todas as sociedades elegíveis residentes e aos estabelecimentos estáveis localizados em território da União (ainda que de filiais não residentes).

Com o alargamento da admissão ao sistema às sociedades não residentes a Diretiva possibilita que um espectro maior de sociedades possa aproveitar os benefícios do novo regime de tributação, servindo como propulsor do investimento da União.

Embora o modelo de consolidação instituído não ponha fim do recurso ao princípio *arm's length* para determinação dos preços de transferência, consideramos que este é um importante passo na redução dos custos que a sua determinação e mensuração envolve para os agentes económicos. A nosso ver, o novo regime de tributação é mais

apropriado para as empresas com elevado grau de integração, facilitando a determinação da contribuição de cada membro do grupo na formação da matéria coletável.

No seio da MCCCIS, as distribuições de dividendos estarão, por regra, isentas de tributação e as transações intragrupo isentas de retenção na fonte. Julgamos pois que o regime comum de tributação dos dividendos e de retenção na fonte pode trazer importantes vantagens para todos aqueles que adiram à MCCCIS, bem como possa atenuar o impacto das políticas fiscais hostis na transferência de lucros dentro da União (com recurso, por exemplo, a sociedades *holding*).

A nosso ver, grande parte das vantagens da MCCCIS decorre do sistema de consolidação instituído. Para além de por termo à questão dos ajustamentos de preços (incentivando a declaração dos resultados reais), este dita o fim dos limites à compensabilidade de perdas transfronteiriças impostos, quer pelas legislações fiscais de cada Estado Membro, quer pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.

Para além disso, o sistema *one-shop-stop* vem libertar os agentes económicos de ter lidar com tantas autoridades tributárias quantos os Estados em que exerçam atividade e de conhecer a legislação fiscal de cada Estado Membro.

Creemos que as desvantagens da Diretiva apresentam-se, sobretudo, ao nível do agravamento do orçamento fiscal dos Estados Membros, resultante da chave de repartição da matéria coletável consolidada e do aumento dos custos para as administrações tributárias decorrente da aplicação simultânea dos regimes nacional e da MCCCIS.

Como tivemos a oportunidade de ver, no desenho da fórmula de repartição foi feito um esforço, por parte da Comissão, na escolha dos fatores de distribuição menos voláteis à transferência de rendimento e de os seus resultados refletissem a verdadeira atividade económica do grupo. Todos os fatores contribuem para uma alocação do rendimento independentemente do local de criação do valor acrescentado o que, comparativamente com o regime atual do *arm's length*, é difícil de aceitar. Contudo, independentemente do sistema preferido, a solução teria sempre de passar pela combinação entre os elementos que melhor refletissem a capacidade contributiva do grupo e fossem os mais simples e eficazes de operar e difíceis de corromper. Nessa medida, julgamos que fatores escolhidos afiguram-se os menos voláteis na alocação de rendimento e capazes de minorar a exposição dos pequenos Estados Membros aos seus mercados internos ou à sua atividade económica, maioritariamente, proveniente da manufatura. Por outro lado, acreditamos que a aplicação da cláusula de salvaguarda e a

limitação do peso dado ao fator vendas prevista (no máximo 10%), podem contrabalançar as situações de injustiça que floresçam do sistema de repartição.

Mas outras desvantagens podem surgir da aplicação da Diretiva. Do sistema de consolidação pode resultar o estreitamento da base tributária e a consequente perda de receita fiscal para os Estados Membros, cada vez mais dependentes das condições internas de mercado e mais expostos à competição de taxas. Adicionalmente, as vantagens de aplicação deste sistema são, na prática, restritas aos grandes grupos económicos com atividades transfronteiriças, não servindo como apoio ou encorajamento às pequenas e médias empresas a beneficiar do Mercado Único.

As vantagens e os inconvenientes indicados são os mesmos se confrontarmos a Diretiva com o sistema de tributação de grupos português (RETGS).

O novo modelo, permite a ultrapassagem do “mitigado” regime especial português de tributação dos grupos de sociedades, com indubitáveis vantagens ao nível do alargamento de isenção de tributação dos dividendos e de um regime mais favorável de retenção na fonte.

Os grupos residentes em território nacional passam a beneficiar de um regime de consolidação integral, onde para o cálculo da matéria coletável consolidada não serão mais consideradas as receitas provenientes das transações intragrupo. Assim, todas as empresas residentes em Portugal podem a beneficiar i) do deferimento de tributação das mais-valias geradas nas transações intragrupo e ii) da redução dos custos relacionados com a determinação e prova dos preços de transferência segundo o princípio *arm's length*.

A Par destas, acrescentamos o alargamento da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades a um espectro maior de sociedades. Com o novo regime, são estabelecidos limites de participação mais reduzidos (de 90% para 75%) e instituída a possibilidade de formação de grupo através do cumprimento dos testes do direito ao voto e aos lucros (55% direitos de voto e 75% dos direitos aos lucros).

Tal como no sistema português, todos os membros do grupo contribuem para a formação do lucro consolidado e os prejuízos verificados por qualquer membro são deduzidos até ao limite do resultado positivo grupo. Os benefícios surgem, todavia, do facto da compensação prejuízos não estar balizada ao limite de quatro exercícios fiscais.

Os obstáculos para o sistema português derivam do lado dos resultados da chave de repartição e das dificuldades de articulação para a administração tributária portuguesa dos dois sistemas de tributação. Muito embora consideremos que seja ainda

difícil de antever qual o impacto da chave de repartição na distribuição da receita fiscal, aceitamos os resultados que apresentam Portugal como “perdedor”, já que à exceção da componente *salários* do fator *trabalho*, todas as componentes da chave de repartição concorrem para a formação dos nossos resultados negativos. Ainda assim, cremos que os resultados negativos provenientes da fórmula de divisão, em favor de outros Estados Membros, podem ser compensados pelas perdas oriundas da incapacidade da administração tributária portuguesa para fiscalização dos preços de transferência.

A nosso ver, as maiores desvantagens para a administração tributária portuguesa advirão do sistema *one-shop-stop*. Não obstante as inegáveis vantagens para os grupos de sociedades, as administrações fiscais principais (e em particular para a portuguesa) terão de lidar com dois sistemas de tributação paralelos e com o aumento do âmbito e da extensão dos poderes de avaliação, controle e inspeção da matéria coletável.

O aumento dos litígios entre autoridades fiscais e o (normal) recurso à via judicial é outro dos inconvenientes apresentados pelo sistema instituído. Ainda assim, cremos que este fomentará a cooperação entre as várias administrações fiscais envolvidas e o desenvolvimento da capacidade de atuação da administração tributária portuguesas no combate à fuga e à evasão fiscal.

A nosso ver, o alcance da MCCCIS representa não mais do que a evolução do processo de globalização. Uma moldura fiscal uniforme vem, com certeza, ao encontro de criação de uma União mais agradável para a atração e expansão do investimento estrangeiro, bem como para o reforço da cooperação entre as administrações tributárias da União.

É difícil alcançar consensos na apresentação de um modelo como a MCCCIS. As vantagens e os inconvenientes adiantados são suscetíveis de apoiar qualquer facção no debate. Se a nível interno os inconvenientes situam-se, fundamentalmente, ao nível da perda de receita e da articulação dos dois sistemas fiscais, do ponto da União a Diretiva pode mesmo representar uma mudança de paradigma na “distribuição” da matéria coletável pela União. No entanto, cremos que a aprovação da Diretiva vem ajudar no atenuar das dissimetrias e dos problemas fiscais da União Europeia, bem como contribuir para a melhoria do bem-estar da União.

BIBLIOGRAFIA

Adina, Tranfadir; “Common Consolidated Corporate Tax Base, a New Measure to Remove Tax Competition Distortions in the EU”, in *Economy Transdisciplinarity Cognition* (2011) Vol. 19, pp. 310-317.

Antunes, José A. Engrácia; *Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária*, Almedina, 2.^a Edição, Coimbra (2002).

B. Ségol; “A Common Consolidated Corporate Tax Base: tax for justice for the internal market”, in *European Trade Union Confederation, The Voice of European Workers* (19/04/2012), Disponível em 20/09/2012, Acesso em <http://www.etuc.org/a/9894>.

Bond, Stephen, Chennells, Lucy, Devereux, Michael P., Gammi, Malcom, Troup, Edward; *Corporate Tax Harmonization in Europe: A Guide to the Debate*, The Institute of Fiscal Studies, London (2000).

C. McCreevy; “McCreevy spells out his opposition to CCCTB”, in *Finance magazine.com* (maio de 2007), Disponível em 20/09/2012, Acesso em http://www.financemagazine.com/display_article.php?i=7434&pi=266.

C., Sir William Good Hart Q. in: Ernst & Young, *The Future Corporate Taxation in the European Community*, Federal Trust, Capítulo 9 (1992).

Câmara, Francisco, Santiago, Bruno; “Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *International Transfer Pricing Journal* (2011), Vol. 18, N.º 6, pp. 419-423.

Ceriani, Vieri; “CCCTB and the Financial Sector”, in *EC Tax Review* (2008), Vol. 17, N.º 4, pp. 159-167.

Cerioni, Luca; “The Possible Introduction of Common Consolidated Taxation via Enhanced Cooperation: Some Open Issues”, in *European Taxation* (2006), Vol. 46, N.º5, pp. 187-196.

Czakert, Ernst; “Administrative issues and CCCTB”, in *EC Tax Review* (2008), Vol. 17, N.º 4, pp. 169-172.

Easson, A. J.; *Taxation in the European Community*, The Athlone Press London & Atlantic Highlands, NJ (1993).

Eijdsden, J.A.R. van; “The One-Stop-Shot Approach: A Discussion of the Administrative and Procedural Aspects of the CCCTB Draft Directive”, in *EC Tax Review* (2011), Vol. 20, N.º 5, pp. 217-231.

Elena, Toma; “The Common Consolidated Corporate Tax Base – A New Approach in the Corporate Tax Field”, in *Annals of the University of Oradea, Economic Science Series* (2007), pp. 573-578.

Faustino, Manuel; “A Matéria Colectável Comum Consolidada do Imposto sobre as Sociedades (MCCIS) – Projecto de Uniformização Europeia em Sede de Tributação Directa”, *Revista TOC* (Outubro 2007), N.º 91, pp. 23-27.

Fiscal Committee – Direct Tax Sub-Committee, “CFE Opinion Statement on the Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base”, *European Taxation* (2012), Vol. 52, N.º 2/3, pp.107-111.

Haskic, Nerissa; “The Arm’s Length Principle and the CCCTB: Solutions to transfer pricing issues for individual countries and the European Union?”, *Revenue Law Journal* (2009), Vol. 19, Questão 1, Art. 6, pp. 1-16.

Herzig, Norbert, Kuhr, Joahannes; “Direct Taxation in the EU: The Common Corporate Tax Base as the Next Sub-Step Towards Harmonization”, in *Wroclaw Review of Law, Administration & Economics* (2011), Vol. 1, pp. 1-12.

Hurk, H.T.P.M. van den; “The Common Consolidated Corporate Tax Base: A Desirable Alternative to a Flat EU Corporate Income Tax?”, in *Bulletin of International Taxation* (2011), Vol. 65, N.º4/5, pp. 260-269.

Lamotte, Julien; “New EU Tax Challenges and Opportunities in a (C)CCTB World: Overview of the EU Commission Proposal for a Draft Directive for a Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *European Taxation* (2012), Vol. 52, N.º 6, pp. 271-279.

Lang, H.C. Michael; “The Generical Anti-Abuse Rule of Article 80 of the Draft Proposal for a Council Directive on a Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *European Taxation* (2011), Vol. 51, N.º6, pp. 223-228.

Márquez, Patricia Lampreave; *La Competencia Fiscal Desleal en Los Estados Miembros de la Unión Europea*, Pamplona Thomson Reuters Aranzadi, Pamplona (2010).

Mas, Lluís M. Fargas; “Consequences of the Implementation of the CCCTB Regime on EU Member States Tax Collection: Will CCCTB Have a Dramatic or Only a Severe Effect on Public Finances?”, in *Intertax* (2010), Kluwer Law International BV, Vol. 38, N.º 8/9, pp. 394-416.

Miles, Andrew; “Common Consolidated Corporate Tax Base (CCCTB)”, *Tax Planning International* (2011), Vol.13, N.º 3, pp. 7-9.

Mitroyanni, Ioanna, Putzolu, Chiara; “CCCTB and Business Reorganizations”, in *Intertax* (2009), Kluwer Law International BV, Vol. 37, N.º 8/9, pp. 436-448.

Mkrtychyan, Tigran; “CFE Forum 2011: Permanent Establishment in Direct and Indirect Tax”, in *European Taxation* (2011), pp. 256-258.

Morais, Rui Duarte; *Apontamentos ao IRC*, Almedina, Coimbra (2009).

Morris, Will; “European Tax Policy - Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *International Tax Journal* (2007), Vol. 33, N.º 5, pp. 29-30.

Murphy, Gerald; “Common Consolidated Corporate Tax Base The case ‘for’ is Clear, But Don’t Underestimate The Problems”, in *Accountancy Ireland* (2006), Vol. 38, N.º 3, pp. 53-55.

Nabais, J. Casalta; *Direito Fiscal*, Almedina, 5.ª edição, Coimbra (2009).

Nerudova, Danuse; “Group Taxation Under System of Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *Economics & Management* (2009), N.º 14, pp. 871-877.

Nerudova, Danuse; “Methods of Consolidation under Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *Journal of International Business and Economics* (2009), Vol. 9, N.º 3, pp. 46-54.

Nunes, Gonçalo Avelãs; “Tributação dos Grupos de Sociedades pelo Lucro Consolidado em Sede de IRC”, *Contributo para um Novo Enquadramento Dogmático e Legal do seu Regime*, Almedina (2001).

Oestreicher, Andreas, Spengel, Christoph; “Tax Harmonization in Europe: The determination of Corporate Taxable Income in the Member States”, in *European Taxation* (2007), Vol. 47, N.º 10, pp. 437-451.

Picciotto, Sol; *International Business Taxation*, George Weidenfeld and Nicolson, Ltd. (1992).

- Pinheiro, Gabriela; *A Fiscalidade Directa na União Europeia*, Coimbra Editora (1998).
- Pirvu, Daniela, Banica, Logiga, Hagi, Alina; “Implications of the introduction of the Common Consolidated Corporate Tax Base for revenues in Romania”, in *Financial Theory and Practical* (2011), Vol. 35, N.º 2, p. 197-215.
- Sanches, J.L. Saldanha; *Os limites do Planeamento Fiscal, Substância e Forma no Direito Fiscal Português, Comunitário e Internacional*, Coimbra Editora, Coimbra (2006).
- Santos, João Pedro Martins Santos; “Tax Compliance Costs for Companies in a Enlarged European Community – National Report From Portugal”, in *Eucotax Series on European Taxation, Kluwer Law International* (2007), Vol. 19, pp. 335 -346.
- Schreiber, Ulrich; “The Taxation of Hidden Reserves under the Common Consolidate Corporate Tax Base”, in *European Taxation* (2009), Vol. 49, N.º 2, pp. 84-91.
- Sheppard, Lee A.; “Technical problems with the CCCTB”, in *Tax Notes International* (2007), Vol. 46, N.º 10, pp. 975 -984.
- Silva, José Manuel Braz; *Os Paraísos Fiscais, Casos práticos com Empresas Portuguesas*, Almedina, Coimbra (2000).
- Simonis, Paul H.M. Simonis; “CCCTB: Some Observations on Consolidation from a Dutch Perspective”, in *Intertax* (2009), Vol. 37, N.º 1, pp. 19-39.
- Tax Executive Institute; “TEI Comments on Progress Toward Implementing a Common Consolidated Corporate Tax Base in the E.U.”, in *The Tax Executive* (maio/junho 2007), pp. 293-295.
- Tax Executive Institute; “TEI Comments on Progress Toward Implementing a Common Consolidated Corporate Tax Base in the E.U.”, in *The Tax Executive* (junho/agosto 2008), pp. 305-308.
- Teixeira, Glória; *Manual de Direito Fiscal*, Almedina (2008).
- Valderrama, Irma Johanna Mosquera; “The CCCTB Compatible with National GAAP? What’s Next?”, in *Intertax* (2008), Vol.36, N.º 8/9, Kluwer Law International, pp. 359-369.
- Vanistendael, Frans; “The Crises: A Window of Necessity for EU Taxation”, in *European Taxation* (2010), Vol. 50, N.º 9, pp. 394-401.

Vascega, Marius, Thiel, Servaas van; “The CCCTB Proposal: The Next Step Towards Corporate Tax Harmonization in the European Union?”, in *European Taxation* (2011), Vol. 51, N.º 9/10, pp. 374-382.

Walsh, Aidan; “Proposals for a Common Consolidated Corporate Tax Base”, in *Taxation Accountancy Ireland* (2011), Vol. 43, N.º 2, pp. 59-61.

Weber, Dennis, Weeghel, Stef Van; *The 2010 OECD Updates – Model Tax Convention & Transfer Pricing Guidelines - A Critical Review*, Kluwer Law International, Netherlands (2011).

Weber, Dennis; *CCCTB: Selected Issues*, Wolters Kluwer Law International BV, The Netherlands (2012).

Weiner, Joam M.; “CCCTB May Benefit Big Business”, in *Tax Notes International* (2008), Vol.50, N.º 3, pp. 196-197.